

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01204/2024– TCERO (apenso PCe 01946/2023 – Gestão Fiscal de 2023)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé
INTERESSADO: Alcino Bilac Machado, CPF: ***.759.706-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Alcino Bilac Machado, CPF: ***.759.706-**, Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de setembro de 2024.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESEMPENHO SATISFATÓRIO NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2023. O MUNICÍPIO ESTÁ CLASSIFICADO NA CATEGORIA 2 EM PORTUGUÊS E CATEGORIA 1 EM MATEMÁTICA. VULNERABILIDADE ECONÔMICA SIGNIFICATIVA DAS FAMÍLIAS COM CRIANÇAS PEQUENAS. FALTA DE ADERÊNCIA DO PME COM O PNE. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Há que ser emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas pelo Poder Legislativo, uma vez que as contas de governo foram prestadas no prazo e na forma estabelecidos e os autos comprovam o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,31% na MDE e 90,51% no FUNDEB – valorização do magistério), à saúde (22,49%), aos gastos com pessoal (43,84%) e ao repasse ao Legislativo (6,86%). Além disso, verificou-se a regularidade da gestão, o atendimento aos pressupostos de responsabilidade fiscal e a conformidade das demonstrações e da escrituração dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e das demais demonstrações contábeis. Ademais, as irregularidades formais constatadas não possuem repercussão generalizada, ou seja, não têm potencial de suscitar um parecer desfavorável à aprovação das contas.

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. O encerramento do exercício com suficiência financeira efetiva para lastrear as despesas registradas em restos a pagar evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.
3. A constatação de irregularidades atinentes à intempestividade na remessa de balancetes, ao não cumprimento de determinações e ao não atendimento das metas do PNE, muito embora exija a expedição de determinações e recomendações para o aperfeiçoamento da execução dos atos de gestão, não conduz, por si só, a emissão de parecer desfavorável à reprovação das contas. Contudo, impõe-se que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem a implementação das medidas corretivas nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrerem em grave omissão no dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.
4. O Município apresentou os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO) para o segundo ano do ensino fundamental, que demonstram um nível de aprendizado de aproximadamente 67% em língua portuguesa e 72% em matemática, evidenciando um desempenho satisfatório no exercício de 2023.
5. Comparando os resultados do SAERO de 2022 e 2023, verifica-se que o município apresentou uma evolução no desempenho dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental. Em língua portuguesa, o percentual de alunos com aprendizado adequado aumentou de 59% para 67%, embora ainda esteja abaixo da média das redes públicas. Em matemática, o percentual subiu de 53% para 72%.
6. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realizou um mapeamento abrangente, por meio de questionário, das causas que impactam o alcance das metas de alfabetização. O resultado mostrou que, embora a rede apresente um alto nível de estruturação na maioria dos eixos, o eixo de Política de Incentivos apresentou um baixo índice de cumprimento das boas práticas, enquanto o eixo de Gestão Orientada por Resultados obteve índices intermediários.
7. No exercício de 2023, o Município de São Francisco do Guaporé garantiu a matrícula de 95,95% das crianças de 4 a 5 anos em pré-escolas.
8. O município não atualizou a Lei do Plano Municipal de Educação (Lei n. 1.237/15), mantendo assim a falta de aderência do plano municipal ao Plano Nacional de Educação. No entanto, não será necessário emitir determinação para correção neste momento, considerando que o decênio do PNE está prestes a se

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

encerrar, o que tornaria a adoção de novas medidas pouco eficaz.

9. Na eventualidade de o ente municipal necessitar de garantias e aval da União em suas operações de crédito e precisar encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, é oportuno registrar que a capacidade de pagamento do Município (CAPAG) foi calculada e classificada com nota “A”, da seguinte maneira:

- indicador I - Endividamento 0,29% -classificação parcial “A”;
- indicador II – Poupança Corrente 83,14% - classificação parcial “A”; e
- indicador III – Liquidez 34,88% - classificação parcial “A”;

10. A não comprovação, dentro do prazo fixado, do cumprimento de determinações e recomendações contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussões na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais e na análise de legalidade de atos e contratos. Além disso, poderá configurar irregularidade de natureza grave, sujeita à sanção pecuniária, devido ao descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Alcino Bilac Machado, na condição de Prefeito municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Alcino Bilac Machado, CPF: ***.759.706-**, na qualidade de Prefeito municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição da República c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo. Excepcionam-se, contudo, as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, os convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Alcino Bilac

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Machado, CPF: ***.759.706-**, na qualidade de Prefeito municipal, atende aos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao cumprimento dos parâmetros de receita e despesa, resultado primário e nominal, despesas com pessoal e dívida consolidada líquida, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCERO;

III – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, as seguintes medidas visando à melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:

a. Elaboração de plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia discutidas nas reuniões técnicas com especialistas. O objetivo é garantir transparência à sociedade sobre a qualidade da alfabetização no município e fornecer informações confiáveis que possibilitem o aprimoramento das políticas educacionais. Para isso, sugere-se a criação de painéis gerenciais baseados em indicadores de gestão e a realização de análises detalhadas dos pontos de melhoria identificados, com ênfase nas ações voltadas para os eixos acesso à Creche, Formação Material Didático, sempre alinhados às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA-MEC) e às melhores práticas de gestão.

2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:

a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;

c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;

d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;

e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Monitoramento Contínuo das Escolas:

- a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.
- b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:

- a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos.
- b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

- a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.

7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:

- a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

IV – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, as seguintes medidas visando à melhoria dos indicadores da política de educação infantil:

1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024:

a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Diversidade, Contratação seleção e lotação de profissionais. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

1. **V - Determinar** ao atual Prefeito, ao Secretário Municipal de Educação e ao Controlador Geral do Município que verifiquem, caso ainda não o tenham feito, as medidas necessárias para alterar o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Secretaria Municipal de Educação para 84.12-4-00 (Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sociais), devendo comprovar a referida alteração no processo de prestação de contas do exercício de 2024;

VI – Registrar que o Município de São Francisco do Guaporé, no exercício de 2023, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificada com nota “A”, (indicador I - Endividamento 0,29% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 83,14% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 34,88% classificação parcial “A”);

VII – Considerar “cumpridas” as determinações constantes nas seguintes decisões:

Processo n.	Decisão	Resumo da determinação
01689/20	APL-TC 00242/21 (item III, “a”, “b” e “c” e item VI)	<ul style="list-style-type: none"> • Item III, “a”, “b” e “c”, determinações com ênfase nas seguintes providências: <ul style="list-style-type: none"> a) elaborar um manual de procedimentos contábeis para o registro e controle do déficit atuarial do RPPS; b) acompanhar a execução do convênio com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, visando ao incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; e c) deixar de reconhecer como direito (dívida ativa) os valores referentes às obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social quando o devedor for o próprio Município, passando a registrar esses valores no Passivo do Ente; • Item VI determina ao Prefeito e à Controladora que adotem as providências necessárias para o integral cumprimento das determinações e recomendações constantes no referido <i>decisum</i>.
00961/21	APL-TC 00244/21	<ul style="list-style-type: none"> • Item IV, refere-se à determinação dirigida ao Prefeito e ao Contador para que promovam os ajustes necessários visando à correção das distorções no balanço orçamentário.

VIII – Ordenar à Secretaria de Processamento e julgamento (SPJ) a “**baixa de responsabilidade**”, uma vez que as determinações constantes nas decisões abaixo foram consideradas prejudicadas e dispensadas de monitoramento:

Processo n.	Decisão	Resumo da determinação
02545/21	APL-TC 00160/22	<ul style="list-style-type: none"> • Item II, foi determinado que a Administração continuasse atento e diligente à potencial deflagração de atos e medidas administrativos conducentes ao permanente enfrentamento da pandemia, enquanto essa perdurar, especialmente, no que alude a eventuais surgimentos de cepas/variantes futuras do Sars-Cov-2, com o objetivo de salvaguardar a saúde e a vida da população. (determinação prejudicada)
00961/21	APL-TC 00244/21	<ul style="list-style-type: none"> • Item III, alínea “a”, subalínea “ii”, exigiu o cumprimento do indicador 3A da Meta 3 (atendimento no <u>ensino médio</u> - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), visto que só tinha atingido o percentual de 24,29%. Contudo, tal competência é do Estado e não do Município. Dessa forma, a determinação foi considerada prejudicada.
00780/22	APL-TC 00355/22	<ul style="list-style-type: none"> • Item III, “b” e “b.1”, exigiu o cumprimento efetivo das metas, estratégias e indicadores do Plano Nacional de Educação (PNE), o Corpo Técnico sugeriu a dispensa de monitoramento (baixa de responsabilidade), visto que essa determinação já está sendo acompanhada no item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00244/21, Processo n. 00961/21.

IX – Considerar “no prazo de cumprimento” as determinações constantes no item III, subitens de “a” a “g”, do Acórdão APL-TC 00256/23, referente ao Processo n. 00954/23, *in verbis*:

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, o Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. *.759.706-**, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei,** devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazer, na prestação de contas do exercício financeiro de 2023, mediante o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, que adote, no mínimo, as seguintes ações em relação à gestão do estoque da Dívida Ativa:

a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em Dívida Ativa, com a adoção de critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;

b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a Dívida Ativa municipal que estabeleça fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, com a designação dos setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) Treinamento de pessoal: promover a capacitação dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de Dívida Ativa e suas particularidades, com o propósito de entender os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, com a priorização de investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da Dívida Ativa;

d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em Dívida Ativa, de modo a fazer a junção, em um único processo, de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de maneira a alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, com vistas a facilitar o pagamento dos créditos, com o estabelecimento de critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em Dívida Ativa, que contenha, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições, e (viii) demais baixas administrativas, devendo-se reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas anual;

X – Reiterar as determinações “descumpridas” constantes nas decisões abaixo, que deverão ter seu cumprimento comprovado no prazo de 185 dias, sob pena de sanção pecuniária:

Processo n.	Decisão	Resumo da determinação
00954/23	00256/23	<ul style="list-style-type: none">• Item IV, exigiu a remessa dos balancetes mensais a este Tribunal dentro do prazo.• Item VI, reiterou as seguintes determinações:<ul style="list-style-type: none">➢ No item III, “a”, Acórdão APL-TC 00355/22, Processo n. 0780/2022, foi determinado à Administração que intensifique os esforços para a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa; e➢ O item VI do Acórdão APL-TC 00244/21, Processo n. 00961/2021, exigiu que o Prefeito e o Controlador Interno apresentem, em relatório circunstanciado, tópicos específicos sobre as medidas adotadas para o cumprimento das determinações estabelecidas nos itens III a V do referido acórdão.

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

00961/21	APL-TC 00244/21	<ul style="list-style-type: none">• Itens III, alínea “a” (subalíneas “i” e “iii”), determinou ao Prefeito a adoção de medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores estabelecidos no PNE, observou-se que houve falha no atendimento dos seguintes indicadores:<ul style="list-style-type: none">➤ a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido):<ul style="list-style-type: none">i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 32,14%; eiii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 87,50%.• Item V, foi exigido que o Prefeito e a Superintendente do RPPS que adotassem medidas para garantir a aplicação das alíquotas vigentes do RPPS, bem como a arrecadação dos recursos. Além disso, deveriam empreender esforços para melhorar a rentabilidade de suas aplicações, a fim de atingir a meta atuarial e/ou aumentar o custeio suplementar anual, visando reduzir os reiterados déficits e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, em conformidade com o Art. 40 da Constituição Federal.
----------	--------------------	---

XI – Ordenar ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) a autuação de procedimento específico para verificação do cumprimento do que foi determinado nos itens V e X deste dispositivo, após a notificação. Para tanto, deverá ser reproduzida no caderno processual a ser instaurado uma cópia desta decisão, bem como das notificações expedidas. Decorrido o prazo fixado, encaminhe-se o processo à SGCE para a devida instrução processual, nos termos do art. 30 da Resolução n. 168/2018/TCE-RO:

Categoria: Auditoria e Inspeção

Subcategoria: Monitoramento

Responsável: Alcino Bilac Machado, CPF: ***.759.706-**, Prefeito Municipal

Relator: Paulo Curi Neto

XII – Dar ciência desta decisão:

a) ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial, em sua íntegra, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria-Geral de Controle Externo;

XIII – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote as seguintes medidas para garantir maior eficiência na gestão e recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa:

a) Definição de Ações Eficazes: Estabelecer campanhas de conscientização pública e criar programas de negociação de dívidas, oferecendo condições facilitadas para que os devedores regularizem sua situação;

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

b) Profissionalização da Cobrança: Investir na capacitação contínua dos servidores responsáveis pela cobrança da dívida ativa, adotando práticas profissionais e especializadas que assegurem uma abordagem mais eficaz;

c) Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação: Implementar sistemas informatizados para gestão da dívida ativa, facilitando o monitoramento dos créditos, a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

d) Melhoria do Sistema de Controle Interno: Aperfeiçoar os processos e sistemas de controle interno para acompanhar de forma mais eficiente o fluxo de arrecadação, garantindo maior transparência e precisão no gerenciamento dos créditos;

e) Compromisso dos Gestores: Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais no desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação, com metas claras e acompanhamento contínuo;

f) Adoção de Medidas de Governança: Implementar práticas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão da dívida ativa, assegurando a conformidade com os princípios da boa administração pública;

g) Ações Judiciais e Extrajudiciais: Intensificar o uso de medidas judiciais e extrajudiciais, como a inscrição de devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, para coagir os devedores a regularizarem suas pendências de maneira mais rápida e eficiente.

XIV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XV - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XVI – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator) e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01204/2024– TCERO (apenso P Ce 01946/2023 – Gestão Fiscal de 2023)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé
INTERESSADO: Alcino Bilac Machado, CPF: ***.759.706-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Alcino Bilac Machado, CPF: ***.759.706-**, Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de setembro de 2024.

I – RELATÓRIO

2. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Alcino Bilac Machado, na condição de Prefeito municipal.
3. A entrada da prestação de contas nesta Tribunal de Contas deu-se em 29/3/2024, ou seja, de forma tempestiva, uma vez que a alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual estabelece que seu envio deverá ocorrer até 31 de março do exercício subsequente.
4. Integram os autos o relatório de auditoria anual do controle interno e o balanço geral do município, conforme as normas contidas na Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/00 e Lei Federal 14.113/20, assim como nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.
5. A análise das contas de governo é um processo essencial para garantir a transparência da gestão pública. Esse exame fornece informações detalhadas sobre como a administração municipal está gerindo as finanças públicas, além de verificar se a gestão está em conformidade com as normas e regulamentos vigentes.
6. A transparência na administração pública é fundamental para a construção de uma relação de confiança entre os gestores e a sociedade. Ela permite um controle social mais efetivo, proporcionando à população e aos órgãos fiscalizadores informações adequadas para monitorar e avaliar a gestão.
7. As fiscalizações realizadas tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2023, assim como verificar se o balanço geral representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período. Além disso, teve como finalidade constatar se foram atendidos os pressupostos e os índices constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento, gestão fiscal e nas políticas públicas de saúde e educação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8. Essa análise abrangente busca assegurar que os recursos públicos estejam sendo utilizados de forma eficiente e conforme os requisitos legais, promovendo a transparência e a responsabilidade na administração pública.

9. Foram objeto de análise as seguintes demonstrações contábeis aplicadas ao setor público, encerradas em 31.12.2023:

- Balanço patrimonial;
- Balanço financeiro;
- Balanço orçamentário;
- Demonstrações das variações patrimoniais;
- Demonstração dos fluxos de caixa; e
- Notas explicativas.

10. A Unidade Técnica ressaltou que as despesas informadas com gastos com pessoal, saúde e educação não fizeram parte do escopo das auditorias. Ademais, a manifestação expressa em seu relatório conclusivo se restringiu à conformidade com os limites constitucionais, com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio dos sistemas SINCOFI¹, SIOPE² e SIOPS³.

11. Em análise à documentação dos autos, o Corpo Técnico registrou as seguintes distorções:

- i. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- ii. Taxa de administração superior ao limite permitido pela Portaria n. 1.467/2022-MTPS;
- iii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- iv. Não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas; e
- v. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

12. Ao final, a Unidade Técnica, por não ter constatado graves irregularidades, propôs emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas prestadas. Ademais, sugeriu a emissão de recomendações e reiteração de determinações constantes nos itens 5.2 a 5.5 do relatório técnico conclusivo (ID 1595189), com fulcro no § 3º do art. 16 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO⁴, nos seguintes termos:

5. Proposta de encaminhamento

¹ Sistema de informações contábeis e fiscais do Setor Público Brasileiro.

² Sistema de informações sobre orçamentos público em educação

³ Sistema de informações sobre orçamentos públicos em saúde

⁴ Art. 16. A deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo de apreciação das contas de governo terá a forma de parecer, conforme o disposto no Regimento Interno do TCE-RO. (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

(...)

§ 3º Na hipótese de constatação de irregularidade de menor gravidade, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas. (Incluído pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Francisco do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Alcino Bilac Machado, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

5.2. **Recomendar**, em caráter colaborativo, ao Chefe do Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé, ou quem o substituir, para que avalie a conveniência de adoção das medidas para a alteração legislativa da lei municipal n. 1.922/2021, para a atualização da taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no município e inclua a previsão legal para o custeio das despesas decorrentes da certificação do Pró-Gestão, conforme prescrito no §4º do art. 84 da Portaria MTPS n. 1.467/2022.

5.3. **Recomendar**, em caráter colaborativo, à Administração do Município de São Francisco do Guaporé, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

5.3.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.3.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.3.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

5.3.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.3.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.3.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.3.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.4. **Recomendar**, em caráter colaborativo, à Administração do Município de São Francisco do Guaporé, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.4.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;
- b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
- c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;
- d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.4.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.4.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

5.5. Reiterar as determinações “**descumpridas**” constantes dos itens IV e VI do Acórdão APL-TC 00256/23 (Processo 00954/23); Item III “a” do Acórdão APL-TC 00355/22 (Processo 0780/2022); Item III “a”, IV, V e VI do Acórdão APL-TC 00244/21 (Processo 00961/21), para fins de monitoramento na prestação de contas do exercício de 2024;

5.6. Considerar “**cumpridas**” as determinações constantes do item as determinações constantes do item III “a” “b” “c” e VI do Acórdão APL-TC 00242/21 (Processo 01689/20);

5.7. Considerar “**prejudicada**” a determinação constante no item II do Acórdão APL-TC 00160/22 (Processo 2524/2021);

5.8. Considerar “**no prazo de cumprimento**” as determinações do Item III “a”, “b”, “c”, “d” “e” “f” e “g” do Acórdão APL-TC 00256/23 (Processo 00954/23);

5.9. **Determinar** a “baixa” dos sistemas de monitoramento da Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas (SPJ) das determinações efetuadas no item II do Acórdão APL-TC 00160/22 (Processo 2524/2021) e no item III do Acórdão APL-TC 00355/22 (Processo 0780/22) cujos monitoramentos foram considerados “prejudicado” e “dispensado de monitoramento”, respectivamente, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023.

5.10. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como A” (indicador I - Endividamento 0,29% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 83,14% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa 34,88% classificação parcial “A”).

5.11. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.gov.br/>;

5.12. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de São Francisco do Guaporé, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.

13. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, após criterioso exame, por meio do Parecer n. 0108/2024-GPGMPC (ID 1616316), opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas. Além disso, sugeriu a expedição de determinações, recomendações e alertas ao atual Prefeito, *in verbis*:

Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas por **Alcino Bilac Machado**, Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício de 2023, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, ressaltando, tão somente, a permanência dos seguintes achados de auditoria:

- i. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- ii. Taxa de administração superior ao limite permitido pela Portaria n. 1.467/2022-MTPS;
- iii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- iv. Não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas; v. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES, ALERTAS e RECOMENDAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo, consoante proposto pela Equipe de Instrução nos itens 5.2 a 5.10 do relatório conclusivo (ID 1595189):

5.2. Recomendar, em caráter colaborativo, ao Chefe do Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé, ou quem o substituir, para que avalie a conveniência de adoção das medidas para a alteração legislativa da lei municipal n. 1.922/2021, para a atualização da taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no município e inclua a previsão legal para o custeio das despesas decorrentes da certificação do Pró-Gestão, conforme prescrito no §4º do art. 84 da Portaria MTPS n. 1.467/2022:

5.3. Recomendar, em caráter colaborativo, à Administração do Município de São Francisco do Guaporé, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

5.3.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.3.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.3.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

5.3.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.3.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.3.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.3.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.4. Recomendar, em caráter colaborativo, à Administração do Município de São Francisco do Guaporé, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.4.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes: a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares; b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE; c.

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização; d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social; e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visita familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.4.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros: a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos. b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.4.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

5.5. Reiterar as determinações “descumpridas” constantes dos itens IV e VI do Acórdão APL-TC 00256/23 (Processo 00954/23); Item III “a” do Acórdão APL-TC 00355/22 (Processo 0780/2022); Item III “a”, IV, V e VI do Acórdão APL-TC 00244/21 (Processo 00961/21), para fins de monitoramento na prestação de contas do exercício de 2024;

5.6. Considerar “cumpridas” as determinações constantes do item as determinações constantes do item III “a” “b” “c” e VI do Acórdão APLTC 00242/21 (Processo 01689/20);

5.7. Considerar “prejudicada” a determinação constante no item II do Acórdão APL-TC 00160/22 (Processo 2524/2021);

5.8. Considerar “no prazo de cumprimento” as determinações do Item III “a”, “b”, “c”, “d” “e” “f” e “g” do Acórdão APL-TC 00256/23 (Processo 00954/23);

5.9. Determinar a “baixa” dos sistemas de monitoramento da Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas (SPJ) das determinações efetuadas no item II do Acórdão APL-TC 00160/22 (Processo 2524/2021) e no item III do Acórdão APL-TC 00355/22 (Processo 0780/22) cujos monitoramentos foram considerados “prejudicado” e “dispensado de monitoramento”, respectivamente, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023.

5.10. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como A” (indicador I - Endividamento 0,29% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 83,14% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa 34,88% classificação parcial “A”).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – pela inclusão na proposta de Parecer Prévio da seguinte **RECOMENDAÇÃO** e do seguinte **ALERTA**:

III.1 - Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual; e

III.2 - Alertar ao chefe do Poder Executivo Municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos, como recomendado pela Equipe técnica em outros processos de contas de governo referentes ao exercício de 2024.

14. É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – FUNDAMENTAÇÃO

VOTO DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15. O Parecer Prévio do Tribunal de Contas, a ser emitido em sede de prestação de contas de governo, deverá expressar se as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas e dos índices constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.

16. A análise técnica das presentes contas teve como um de seus objetivos aferir o cumprimento dos limites legais e constitucionais, bem como verificar se a prestação de contas apresentada pela Administração representa fielmente a posição patrimonial e os resultados do período em análise.

17. A teor do relatado, a presente prestação de contas foi enviada a esta Corte tempestivamente. No entanto, a unidade técnica constatou que os balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023 foram remetidos a este Tribunal fora do prazo. Registre-se, porém, que tal atraso não comprometeu a análise da presente prestação de contas, e, segundo a jurisprudência da Corte, não constitui motivo suficiente para a rejeição das contas.

1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

1.1 – Dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

18. A Constituição Federal, em seu art. 165, estabelece de forma integrada e articulada os instrumentos de planejamento, a saber: plano plurianual (PPA), lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e lei orçamentária anual (LOA).

19. O plano plurianual (PPA) estabelece diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada, abrangendo um período de quatro exercícios financeiros.

20. No presente caso, o PPA foi instituído pela Lei Municipal n. 1.927, de 16 de dezembro de 2021, para o quadriênio 2022/2025, elaborado pelo atual Prefeito Alcino Bilac Machado.

21. A lei de diretrizes orçamentárias (LDO) foi criada pela Lei Municipal n. 2.004/2022.

22. A LDO define as prioridades e metas da administração pública, estabelece as diretrizes de política fiscal e suas respectivas metas em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, e orienta a elaboração da lei orçamentária anual (LOA).

23. A lei orçamentária anual (LOA) n. 2.103, de 16 de dezembro de 2022, aprovou o orçamento fiscal e da seguridade social do município, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2023 no montante de R\$ 97.379.457,69.

24. No decorrer do exercício, o orçamento foi alterado por créditos adicionais suplementações e especiais, de modo que alcançou o valor final de R\$ 124.076.517,34, o que evidencia a majoração de 27,42%.

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 42.401.049,55, sendo que os suplementares, no valor de R\$ 10.200.638,11, representaram 10,48% da dotação inicial (R\$ 97.379.457,69). Já os especiais, na quantia de R\$ 32.200.411,44, corresponderam 33,07%, cujas fontes de recursos foram as seguintes:

- i) superávit financeiro (R\$ 18.966.578,35);
- ii) excesso de arrecadação (R\$ 6.375.999,24);
- iii) anulação de dotação (R\$ 15.704.189,90); e
- iv) recursos vinculados (R\$ 1.354.282,06).

26. A Unidade Técnica constatou que o município não incorreu em excesso de alterações orçamentárias, visto que as fontes previsíveis (anulação de dotação e operações de créditos) atingiram o percentual de 16,13% das dotações iniciais, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que considera o limite máximo de 20% como ideal.

27. Verificou-se que o índice de realização da receita superou a previsão atualizada de R\$ 105.109.738,98 em 13,41%, pois a receita efetivamente arrecadada atingiu o valor de R\$ 119.204.385,77. Isso representa um indicativo de suficiência de desempenho da arrecadação, conforme balanço orçamentário juntado sob o ID 1570630.

28. A despesa total empenhada foi de R\$ 102.512.284,69. As despesas correntes, no valor de R\$ 91.725.204,79, corresponderam a 89,48%, enquanto as despesas de capital, no valor de R\$ 10.787.079,90, equivaleram a 10,52%.

29. Do confronto entre a receita arrecadada no valor de R\$ 119.204.385,77 e a despesa empenhada de R\$ 102.512.284,69, resultou num *superávit orçamentário consolidado* na quantia de R\$ 16.692.101,08.

30. A projeção da receita para o exercício de 2023, no valor de R\$ 73.876.444,57, apreciada nos autos do processo n. 02205/22-TCERO, recebeu parecer de inviabilidade, conforme a decisão DM-0179/2022-GCWCSC. Isso ocorreu porque a estimativa da receita estava 26,86% abaixo da projeção feita por esta Corte, que era de R\$ 101.008.466,95, ou seja, fora do intervalo de variação aceitável de $\pm 5\%$.

1.2 - Da Receita da Dívida Ativa

31. A Unidade Técnica apontou que o município arrecadou a importância de R\$ 698.359,42⁵, o equivalente a 4,29% do estoque final da dívida ativa do exercício anterior, que foi de R\$ 16.294.361,86⁶. Agindo, assim, contrariou a jurisprudência da Corte de Contas, que indica como razoável, nesse caso, arrecadação não inferior a 20% do saldo inicial.

32. Pois bem.

33. Percebe-se, contudo, que o percentual mínimo de 20% para a arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa tem se mostrado um parâmetro excessivamente elevado e difícil de ser atingido

⁵ Este valor refere-se apenas a dívida ativa tributária, ou seja, não houve arrecadação de dívida ativa não tributária.

⁶ Dívida ativa tributária = R\$ 6.007.549,71 e Dívida ativa não tributária = R\$ 10.286.812,15.

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

na prática. Essa exigência não reflete adequadamente as condições reais enfrentadas pelos gestores. Além disso, considerando que o próprio TCE-RO não alcança esse percentual nas cobranças que realiza diretamente ou por meio da PGE/TC, mesmo havendo inequívoco esforço e comprometimento da equipe e também o uso de expedientes como o do protesto, a manutenção desse critério pode ser considerada irrealista, consoante precedentes recentes desta Corte.

34. No âmbito da União a situação não é diferente, em relação ao êxito na cobrança da dívida ativa.

35. É necessário reconhecer que o percentual de pagamento de 20% do total da dívida ativa é de improvável atingimento pelas gestões, o que é revelador de uma exigência desproporcional por parte deste Tribunal. Assim, esta Corte de Contas deve ajustar suas expectativas e critérios àquilo que se revela mais consentâneo com a realidade da administração em geral.

36. Dessa forma, este Tribunal de Contas deve, ao revés de utilizar o parâmetro referido, examinar as medidas de governança e gestão que vêm sendo implementadas pela administração, conforme os seguintes critérios:

- a) **Definição de Ações Eficazes:** Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas;
- b) **Profissionalização da Cobrança:** Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos;
- c) **Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação:** A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;
- d) **Melhoria do Sistema de Controle Interno:** Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos;
- e) **Compromisso dos Gestores:** Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação;
- f) **Adoção de Medidas de Governança:** Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e
- g) **Ações Judiciais e Extrajudiciais:** A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

37. Essas medidas visam proporcionar uma abordagem mais fundamentada e eficaz, garantindo que as exigências desta Corte estejam alinhadas com práticas de gestão moderna e eficiente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A mudança do entendimento deve considerar a adequação dos critérios propostos para assegurar a efetiva recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa de forma realista e justa.

38. Ante o exposto, conclui-se que a irregularidade apontada não mais persiste, tendo em vista que o percentual mínimo de 20% para a arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa foi revisado e ajustado de acordo com a realidade enfrentada pelos gestores. A adoção das medidas propostas, como ações eficazes, profissionalização da cobrança, uso de tecnologia, melhorias no controle interno, comprometimento dos gestores e medidas de governança, alinha-se com práticas modernas de gestão e garante maior eficiência na recuperação dos créditos.

39. Sugere-se que esta Corte de Contas ajuste essas expectativas e critérios, adequando-os às condições práticas enfrentadas pelos gestores e à efetiva recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa. Tal ajuste visa afastar o caráter de irrealidade que anteriormente prevalecia, de modo a garantir que as exigências estejam em consonância com a realidade operacional e promovam a eficiência na gestão dos recursos.

40. Por fim, tal constatação será motivo de recomendação ao chefe do Poder Executivo para promover a melhoria contínua da gestão no que tange à arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com vistas a assegurar maior eficiência e transparência na administração dos créditos, conforme os critérios ora estabelecidos.

2 - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

2.1 – Da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

41. Do exame do registro referente ao Demonstrativo das Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (RREO⁷ - Anexo 8, ref. ao 6º bimestre de 2023), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), nos termos do art. 28 da IN n. 77/2021/TCERO, constatou-se que o município aplicou o montante de R\$ 19.972.278,67 na manutenção e desenvolvimento do ensino. Esse valor corresponde a 30,31% da receita proveniente de impostos e transferências, que foi de R\$ 65.903.232,45. Sendo assim, há que se inferir que o limite de aplicação mínima de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República foi cumprido.

2.2 - Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - Fundeb

42. Segundo a Unidade Técnico, foi efetivamente aplicado o valor de R\$ 17.944.287,92, equivalente a 96,67% dos recursos oriundos do Fundeb. Deste total, R\$ 16.649.016,46 foram aplicados na remuneração e valorização do magistério, correspondendo a 90,51% do total da receita do Fundeb, que foi de R\$ 18.395.154,98. Com isso, foi cumprido o disposto no inciso XI do artigo 212-A da CF/88 e arts. 25 e 26 da Lei Federal 14.113/2020.

⁷ Relatório resumido de execução orçamentária.

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.3 – Da gestão dos recursos do Fundeb

43. Conforme consta do relatório técnico de ID 1595189, a gestão dos recursos do Fundeb deve observar a divisão dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, de modo a evitar o desvio de finalidade dos haveres do fundo.

44. Dito isso, a unidade técnica, após analisar a movimentação financeira e o resultado dessa avaliação, evidenciou consistência dos saldos bancários, de maneira que os recursos do Fundeb foram aplicados regularmente.

2.4 – Da conta única e específica do Fundeb

45. Registre-se que, por meio do Ofício n. 0673/2024-TCEU/AudEducação⁸, de 15/5/2024, o Tribunal de Contas da União (TCU) encaminhou a esta Corte de Contas cópia do Acórdão 810/2024-TCU-Plenária (processo TC 036.869/2020-1), de relatoria do Ministro Augusto Nardes, dando conhecimento do teor do item 9.2 do mencionado *Decisum*, o qual orienta os Tribunais de Contas do Brasil a adotarem providências em relação às exigências previstas no art. 30, inciso II, da Lei 14.113/2020, a saber:

9.2. informar os tribunais de contas brasileiros deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, do Relatório de Acompanhamento e seu Anexo I, para a adoção das medidas que considerarem pertinentes, no âmbito da competência daquelas Cortes de Contas, estabelecida no art. 30, inciso 11, da Lei 14.113/2020, de modo a corrigir e evitar que os entes federativos arrolados no Anexo I deste relatório mantenham a conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do art. 69, caput, e § 5º, da Lei 9.394/1994 c/c art. 21º, § 7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do art. 2º, § 1º, da Portaria-FNDE 807/2022;

46. O artigo 21, § 7º, da Lei n. 14.113/2020 trata da gestão dos recursos do Fundeb, estabelecendo a obrigatoriedade de abertura de uma conta específica e exclusiva para a movimentação desses recursos. Essa disposição busca garantir maior controle e transparência na aplicação dos recursos destinados à educação básica, prevenindo a mistura desses recursos com outros fundos e permitindo uma fiscalização mais eficaz.

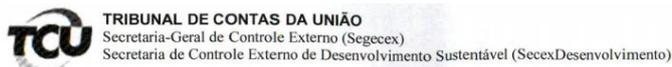
47. Essa medida é essencial para assegurar que os recursos do Fundeb sejam utilizados de maneira correta e de acordo com as finalidades previstas na legislação, contribuindo para a melhoria da qualidade da educação básica no Brasil.

48. O artigo 30, inciso II, da mesma lei estabelece que a fiscalização e o controle sobre o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como em relação à aplicação dos recursos dos Fundos relacionados à educação, serão exercidos pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esses Tribunais são responsáveis por fiscalizar os entes governamentais sob suas respectivas jurisdições, garantindo que os recursos sejam aplicados conforme a legislação e as finalidades previstas.

⁸ Sei 05252/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

49. Compulsando o Anexo I do Acórdão 810/2024-TCU-Plenária, observa-se que o município de São Francisco do Guaporé encontra-se com a conta corrente única e específica registrada no CNPJ do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Fundeb, da Secretaria Municipal de Educação de São Francisco do Guaporé. No entanto, ainda resta a correção do Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE), vejamos:



ANEXO I

UF	Ente Federativo	Banco-Agência-Conta	CNPJ Titular	Nome Titular	Natureza Jurídica	CNAE	Estabelecimento Matriz
RO	São Francisco do Guaporé	001-4125-000000157147	30217887000135	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FUNDEB	OK	Inválida	OK

Fonte: SEI 05252/2024

50. Observa-se, entretanto, que o código da atividade econômica registrado na CNAE não está adequado, conforme consulta realizada por esta relatoria no site da Receita Federal (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>) em 19/08/2024. Foi identificado o código 84.11.6.00 (Administração pública em geral), enquanto o código correto deveria ser **84.12-4-00** (Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais), conforme demonstrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria Municipal de Educação, detalhado abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 30.217.887/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 29/01/2018
NOME EMPRESARIAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FUNDEB			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SEC MUN DE EDUCACAO - PREF DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal			
LOGRADOURO R MANAUS	NUMERO 3400	COMPLEMENTO ANEXO ADMINISTRATIVO	
CEP 76.935-000	BAIRRO/DISTRITO ALTO ALEGRE	MUNICIPIO SAO FRANCISCO DO GUAPORE	UF RO
ENDEREÇO ELETRÔNICO LUIZRIC_MATTOS@HOTMAIL.COM		TELEFONE (69) 8402-5208/ (69) 8403-2086	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/01/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Fonte: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>

51. Assim, recomenda-se ao atual Prefeito, ao Secretário Municipal de Educação e ao Controlador Geral do Município que verifiquem, caso ainda não o tenham feito, as medidas necessárias para alterar o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Secretaria Municipal de Educação

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

para 84.12-4-00 (Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais). A referida alteração deverá ser comprovada na prestação de contas do exercício de 2024.

2.5 – Avaliação da política de alfabetização

52. De início, o Corpo Técnico aborda a alfabetização como uma responsabilidade compartilhada por todos os entes federativos, destacando a função dos municípios em garantir educação infantil e ensino fundamental de qualidade, conforme a Constituição Federal de 1988. A alfabetização no tempo adequado é considerada crucial para o desenvolvimento educacional, impactando positivamente na vida futura dos estudantes e reduzindo problemas como abandono e evasão escolar.

53. A seguir, será apresentada uma análise geral, elaborada pelo Corpo Técnico, dos indicadores educacionais no Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2023.

2.5.1 – Análise do SAERO

54. Conforme o relatório do Corpo Técnico, os resultados de 2023 do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO) demonstram um desempenho positivo dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental em São Francisco do Guaporé. Aproximadamente 67% dos alunos atingiram o nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, enquanto 72% alcançaram esse patamar em Matemática.

55. Esses indicadores refletem, como será visto a seguir, um avanço significativo no processo educacional do município.

2º ano do Ensino Fundamental

56. Analisando os resultados da edição de 2022 do SAERO, observa-se que a Rede Municipal de São Francisco do Guaporé apresentou progresso no aprendizado dos estudantes do 2º ano do ensino fundamental. Em Língua Portuguesa, o percentual de alunos com aprendizado adequado aumentou de 59% para 67%, embora esse resultado ainda esteja ligeiramente abaixo da média das redes públicas, que foi de 68% em 2023. Já em Matemática, a evolução foi mais expressiva, com o percentual de estudantes atingindo nível adequado subindo de 53% para 72%. Nesse caso, o desempenho da rede municipal se aproximou da média das redes públicas, que foi de 73% em 2023.

57. Com base nos resultados apresentados, conclui-se que a Rede Municipal de São Francisco do Guaporé está classificada na **Categoria 2 em Língua Portuguesa** e na **Categoria 1 em Matemática**⁹.

⁹ Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":

Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado.

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

58. Além disso, a avaliação do SAERO possibilita uma análise detalhada dos resultados de cada escola da rede. No município, das 7 escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, 3 atingiram um índice satisfatório de aprendizagem.

2.5.2 – Resultado do levantamento na política de alfabetização

59. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realizou um mapeamento abrangente das causas que impactam o alcance das metas de alfabetização.

60. Como resultado desse trabalho, foi desenvolvido um questionário auto avaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado. O questionário é dividido em nove eixos temáticos e contém aproximadamente 150 itens de verificação, abordando: **(I)** gestão orientada a resultados; **(II)** avaliação e monitoramento; **(III)** seleção e lotação de profissionais; **(IV)** formação inicial e continuada; **(V)** política de incentivos; **(VI)** currículo; **(VII)** material didático; **(VIII)** gestão do conhecimento; e **(IX)** articulação política.

61. A aplicação dessa ferramenta permite aos gestores obter um diagnóstico detalhado, facilitando a identificação de medidas necessárias para aprimorar a gestão e melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes. Em 2023, a Rede Municipal atendeu 62,14% dos itens avaliados no questionário, a saber:

Categoria 3: $\geq 25\%$ Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: $< 25\%$ Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes. Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

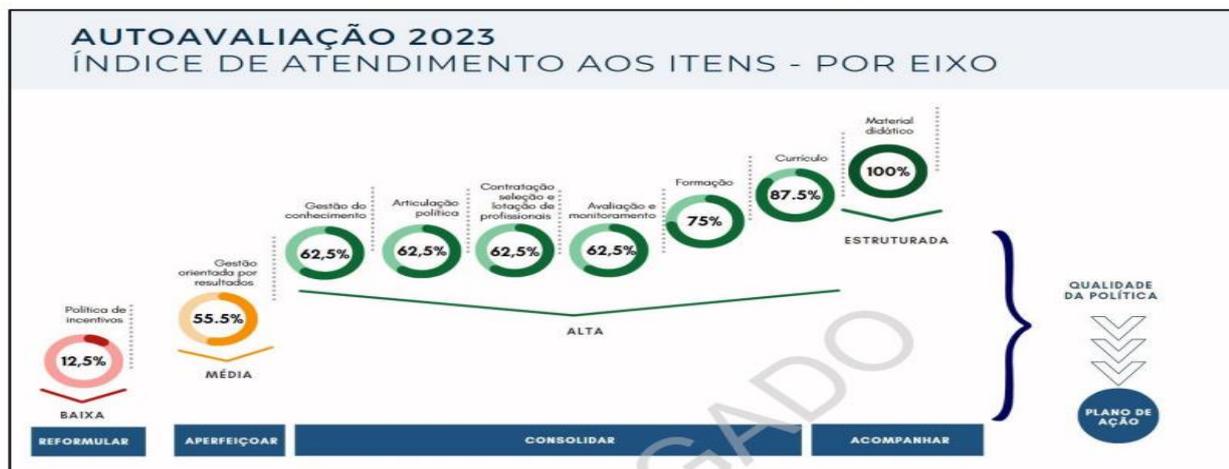
Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Imagem 01 – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo



Fonte: Relatórios questionário auto avaliativo

62. Embora a rede apresente um alto nível de estruturação na maioria dos eixos, o eixo de **Política de Incentivos** mostrou um baixo índice¹⁰ de cumprimento das boas práticas, enquanto o eixo de Gestão Orientada por Resultados apresentou índices intermediários.

2.5.3 - Metas de performance da gestão

63. O sucesso na alfabetização de todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, conforme avaliado pelo SAERO, está diretamente relacionado à implementação de boas práticas essenciais para essa política.

¹⁰ **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz.

Alto Nível de Estruturação: Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos.

Estruturação Média: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.

Baixa Estruturação: Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

Inexistente: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

64. Para monitorar a capacidade da rede em executar a política de forma eficaz, alguns indicadores-chave são acompanhados sistematicamente. Esses indicadores permitem que os gestores façam os ajustes necessários ao longo do processo, minimizando os riscos de não alcançar os resultados esperados.

65. Os principais indicadores incluem: **(I)** frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; **(II)** escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; **(III)** frequência dos estudantes em sala de aula; **(IV)** observações de sala de aula; e **(V)** número de reuniões de planejamento coletivo realizadas.

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	94,9%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	93%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	2,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	3,0

Fonte: Relatórios Sistema de Monitoramento PAIC

66. Embora os indicadores revelem um esforço significativo na implementação das boas práticas, especialmente no que diz respeito à alta frequência dos profissionais nas formações continuadas, que é crucial para a melhoria da qualidade educacional, há deficiências na execução de rotinas essenciais. Essas falhas comprometem os resultados de alfabetização do município.

2.5.4 – A melhoria dos resultados e o aumento da arrecadação

67. A melhoria nos resultados da alfabetização pode aumentar a arrecadação do município, especialmente através da regra de repartição do ICMS, baseada no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia (IDERO).

68. A partir de 2025, um melhor desempenho na alfabetização poderá resultar em maiores repasses financeiros, fortalecendo a capacidade de investimento do município.

2.5.5 – Das Recomendações sugeridas pelo Corpo Técnico sobre este tópico

69. Por fim, com o objetivo de assegurar que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental, o Corpo Técnico propôs recomendações de caráter colaborativo, visando a melhoria dos indicadores de alfabetização no município:

RECOMENDAÇÃO

Recomendações para Melhoria dos Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas.
2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:
 - a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;
 - b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;
 - c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
 - d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
 - e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;
3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:
 - a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
 - b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.
4. Monitoramento Contínuo das Escolas:
 - a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.
 - b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.
5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:
 - a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos.

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.
6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:
- a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.
7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:
- a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

2.6 - Avaliação da Educação Infantil (Creche e Pré-escola)

70. Este item aborda a avaliação das políticas públicas voltadas à educação infantil, com foco na universalização da pré-escola e no atendimento em creches para famílias vulneráveis. É destacado o papel essencial dos gestores municipais no planejamento da oferta de vagas, visando tanto a demanda manifesta (crianças matriculadas e aquelas na fila de espera) quanto a demanda potencial não manifesta (crianças não matriculadas nem cadastradas).

71. A nova legislação (Lei 14.851/2024) reforça a necessidade de levantamentos anuais para dimensionar essa demanda e garantir atendimento às famílias mais vulneráveis, como aquelas em situação de pobreza, monoparentais (mãe solo) ou com mães trabalhadoras.

72. As creches são vistas como locais que promovem o desenvolvimento físico, cognitivo e socioemocional das crianças, além de facilitar o acesso ao mercado de trabalho para os cuidadores, particularmente as mulheres jovens. O não acesso à educação infantil é visto como uma perda significativa de oportunidades, prejudicando o desenvolvimento futuro das crianças.

2.6.1 – Perfil demográfico da primeira infância

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

População

73. O perfil demográfico de São Francisco do Guaporé, com base no Censo Demográfico de 2022, revela que 11,22% da população do município, ou 1.828 crianças, estão na faixa etária de 0 a 6 anos. Comparando com o Censo de 2010, a população total do município teve um aumento de 1,57%, enquanto a população de crianças nessa faixa etária diminuiu em 13,20%.

74. Esses dados são essenciais para o planejamento das políticas públicas voltadas para a primeira infância, ajustando a oferta de serviços às necessidades atuais.

Famílias economicamente vulneráveis

75. No município de São Francisco do Guaporé, 914 crianças de 0 a 6 anos estão em famílias de baixa renda¹¹, representando 50% das crianças nessa faixa etária.

76. Além disso, 705 dessas crianças vivem em famílias em situação de pobreza¹², correspondendo a 38,57% do total de crianças de 0 a 6 anos no município.

77. Esses dados destacam a vulnerabilidade econômica significativa das famílias com crianças pequenas.

Perfil das famílias

78. No município de São Francisco do Guaporé, entre as famílias com crianças na primeira infância cadastradas no CadÚnico:

- 336 crianças (18,38%) vivem em famílias monoparentais com mães solo.
- Em média, as famílias possuem 1,26 filhos.
- 3,72% das crianças pequenas residem em famílias sem nenhuma renda.
- 40,60% das mães relataram ter trabalhado ou estar trabalhando nos últimos 12 meses.

79. Esses dados indicam que as famílias com arranjos familiares e condições econômicas mais vulneráveis devem ser prioritárias no acesso à educação infantil, dada a exposição a adversidades e a necessidade de estimulação precoce para o desenvolvimento pleno das crianças.

2.6.2 – Oferta de creche – 0 a 3 anos

80. No exercício de 2023, o Município de São Francisco do Guaporé conseguiu matricular 18,78% da população de 0 a 3 anos em creches, necessitando de aproximadamente 323 novas matrículas para atingir a meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE). Essa estimativa é baseada na população infantil apurada pelo último Censo Demográfico do IBGE.

81. A Administração municipal precisa priorizar a oferta de creches para crianças de famílias em situação de vulnerabilidade, especialmente aquelas de baixa renda.

82. Segundo o Cadastro Único:

- Apenas 5,02% das crianças de famílias de baixa renda frequentam creche.

¹¹ Renda per capita inferior igual ou inferior 1/2 do salário mínimo - R\$ 651,00.

¹² Renda per capita inferior igual ou inferior 1/4 do salário mínimo - R\$ 330,00.

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- 473 crianças de famílias de baixa renda, entre 0 a 3 anos, não estão matriculadas em creches.
- 94,98% dos filhos de mães registradas no CadÚnico e que trabalham não frequentam creche.

83. Com base nos resultados da taxa de atendimento em creche, é possível classificar a rede municipal de São Francisco do Guaporé nestas categorias:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em creches		Classificação
Matrículas em geral	18.78%	Alerta
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de famílias de baixa renda (CadÚnico)	5.02%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	6.63%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	6.70%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

84. O crescimento no número de matrículas é um indicador relevante para medir o investimento na expansão da educação infantil municipal.

85. Em 2023, houve um aumento de 60 matrículas em relação ao ano anterior. Entretanto, a média anual de crescimento nos últimos 8 anos (2016 a 2023) foi de 9,50 matrículas. Mantendo essa média, o município só alcançará a meta 1 do PNE em 2058.

2.6.3 - Oferta de Pré-escola - 4 a 5 anos

2.6.3.1 – Taxa de matrículas

86. No exercício de 2023, o Município de São Francisco do Guaporé garantiu a matrícula de 95,95% das crianças de 4 a 5 anos em pré-escolas, conforme dados do Censo Demográfico (IBGE, 2022) e do Censo Escolar (INEP, 2023).

TAXA BRUTA DE MATRÍCULAS NA PRÉ-ESCOLA	
População de 4 a 5 anos no último censo [2022]	518
Matrículas na pré-escola [2023]	497
Taxa de atendimento em pré-escola [2023]	95.95%

Fonte: Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

87. A taxa bruta de matrícula considera o total de matrículas nessa etapa educacional, independentemente da idade, podendo ultrapassar 100% devido à entrada antecipada (antes de 4 anos) ou à conclusão tardia da pré-escola com 6 anos.

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.6.3.2 – Frequência de crianças de 4 a 5 anos registradas no CadÚnico

88. Para garantir a universalização da pré-escola, o município de São Francisco do Guaporé (RO) precisa intensificar esforços para melhorar o acesso de crianças de 4 e 5 anos, especialmente aquelas em situação de risco e vulnerabilidade social. Estudos da PNAD Contínua do IBGE indicam que 33% das crianças dessa faixa etária que não frequentam a pré-escola vivem em lares com renda per capita de até ¼ do salário mínimo.

89. Dentre os principais motivos apontados pelos pais de baixa renda para a não frequência, destacam-se: falta de vagas (22%); ausência ou distância das unidades escolares (12%) e recusa de matrícula devido à idade (10%).

90. No município, apenas 35,71% das crianças de 4 e 5 anos inscritas no CadÚnico e moradoras de domicílios de baixa renda frequentam a pré-escola, o que significa que 180 crianças dessa faixa etária estão fora do sistema escolar.

Indicador - Taxa bruta de matrículas em pré-escolas		
Matrículas em geral	95.95%	Intermediario
Matricula por grupos prioritários		
Crianças de 4 a 5 de famílias de baixa renda (CadÚnico)	35.71%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	31.48%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	31.78%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

91. No entanto, como o Cadastro Único e o Censo Escolar não estão integrados, as informações sobre a série (etapa) e o código da escola registrada no CadÚnico podem divergir das processadas no Censo Escolar. Isso dificulta uma análise precisa da frequência escolar e exige que o município realize atualizações constantes nos cadastros para garantir a consistência dos dados.

92. O problema de oferta de vagas na pré-escola reflete a ausência de políticas de expansão, seja por meio da construção de novas unidades escolares ou por estratégias de terceirização.

93. A resolução desse déficit requer investimentos e uma melhor articulação entre os programas de assistência social e as políticas educacionais.

2.6.4 – Qualidade da educação infantil

94. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem desempenhado um papel fundamental na melhoria da qualidade da educação infantil ao promover ações que incentivam a adoção de boas práticas e a otimização do processo educacional. Uma dessas iniciativas foi o desenvolvimento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de um questionário autoavaliativo, que visa identificar e avaliar fatores cruciais para o aprendizado e o desenvolvimento infantil.

95. O questionário abrange 12 eixos temáticos e 72 itens de verificação. Os eixos avaliados incluem:

2. Política de expansão da oferta de creches e gestão da lista de espera;
3. Universalização da pré-escola;
4. Seleção e lotação de profissionais;
5. Formação inicial e continuada;
6. Material didático estruturado;
7. Planejamento e gestão;
8. Práticas pedagógicas;
9. Transição entre etapas;
10. Relações ético-raciais, culturais e de gênero;
11. Educação inclusiva;
12. Educação especial; e
13. Protagonismo infantil.

96. De acordo com os resultados do questionário, o Município de São Francisco do Guaporé atingiu 70,83% dos itens avaliados em 2023, demonstrando um progresso em relação ao ano anterior, quando o escore foi de 63,46%.

97. Esse avanço reflete a importância da atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em promover a autoavaliação e a melhoria contínua das práticas educacionais nos municípios.

2.6.5 – Das Recomendações sugeridas pelo Corpo Técnico sobre este tópico

98. Por fim, com o objetivo de assegurar a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, o Corpo Técnico propôs recomendações de caráter colaborativo da forma como segue:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração do Município de São Francisco do Guaporé (RO), visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

- 1) Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:
 - a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.

- b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.
 - c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.
 - d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.
 - e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).
- 2) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:
- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
 - b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.
- 3) Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024:
- a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Diversidade, Contratação seleção e lotação de profissionais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

2.7 – Monitoramento do Plano Nacional de Educação

99. O Plano Nacional de Educação (PNE), regulamentado pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece 20 metas e 254 estratégias a serem atingidas em prazos curtos, médios e longos, visando o avanço das políticas públicas educacionais no Brasil.

100. Essas metas são obrigatórias para todos os entes federativos, exigindo que gestores das esferas federal, estadual e municipal adotem as medidas necessárias para seu cumprimento, conforme o disposto no art. 7º da referida lei.

101. Para monitorar o cumprimento dessas metas, foi realizada uma auditoria de conformidade, focada em metas e estratégias com indicadores quantitativos e mensuráveis. A auditoria baseou-se em dados oficiais para avaliar o progresso nos anos de 2022 e 2023.

102. Com base no trabalho realizado, detalhado no relatório (ID 1581896), o Corpo Técnico concluiu que, de acordo com os critérios da Lei n. 13.005/2014 e com os dados do ano letivo de 2023, o Município de São Francisco do Guaporé:

- i. NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 95,95%;
 - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,36%;
 - c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 25,00%;
- ii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO o seguinte indicador vinculado às metas com prazo de implemento até 2024:
 - a) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 50,00%;
- iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
 - a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar a oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 18,78%;
 - b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,42%;
 - c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 74,05%;

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,32%;
 - e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,32%15, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 5,74%;
 - f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68,75%;
 - g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
 - b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;
 - d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
 - e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;
 - f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
 - h) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
 - i) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
 - j) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
 - k) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
 - l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
 - m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída;
 - n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída;
 - o) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
 - p) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
 - q) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;
 - r) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

Conforme evidenciado no relatório de ID 1581896, o ente não realizou a atualização da lei do plano municipal de educação (Lei n. 1.237/15), permanecendo assim, a falta de aderência do plano municipal ao plano nacional, conforme evidenciado algumas linhas atrás. No entanto, entendemos por deixar de apresentar proposta de encaminhamento para correção, uma vez que a vigência do decênio encerra neste exercício, sendo inócua a expedição de determinações para correção no atual estágio.

105. Inicialmente, observe-se que os itens a seguir estão relacionados a aspectos do ensino médio e da educação de jovens e adultos:

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

38 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) o **item “i”, alínea “b”**, trata do “Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), com percentual de 93,36%”;
- b) o **item “iii”, alínea “c”**, aborda sobre o “Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), com percentual de 74,05%”; e
- c) o **item “iii”, alínea “g”**, refere-se ao “Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), com percentual de 0,00%”.

106. Não obstante, essas competências são de responsabilidade do Estado e não dos Municípios. Portanto, os itens mencionados deverão ser excluídos da presente análise.

107. Por fim, concordo com o entendimento do Corpo Técnico de não apresentar uma proposta de encaminhamento para correção neste momento, porquanto o decênio do Plano Nacional de Educação está prestes a se encerrar. Considerando a proximidade do término do período de vigência, as determinações para correção podem não ter impacto significativo nesta fase, tornando a expedição de novas medidas pouco eficaz.

2.8 - Da aplicação em ações e serviços públicos de saúde

108. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde totalizou R\$ 14.630.264,57, representando 22,49% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, que somaram R\$ 65.053.011,17. Dessa forma, ficou comprovado o cumprimento do percentual mínimo de 15%, conforme disposto no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.9 - Do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

109. Registre-se que o Poder Legislativo municipal recebeu o montante de R\$ 4.207.312,62, equivalente a 7% das receitas realizadas no exercício anterior no valor de R\$ 60.140.932,71. Todavia, houve a devolução de recursos na importância de R\$ 79.025,48. Assim, o valor efetivamente recebido pela Câmara Municipal foi de R\$ 4.128.287,14, correspondente a 6,86%, cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal de 1988, que autoriza, nesse caso, o repasse no percentual máximo de 7%.

3 – DA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

3.1 – Da opinião do Controle Externo

110. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Unidade Técnico não identificou nenhum elemento que nos leve a crer que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estejam em conformidade com

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

os critérios aplicáveis ou não representem adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023. De igual forma, não há qualquer registro a infirmar os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício em análise, no que tange ao cumprimento das disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4 - DO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.1 - Do resultado das contas públicas

111. O equilíbrio financeiro pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade entre o volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, evitando, assim, o desequilíbrio fiscal que pode resultar no descontrole das finanças públicas, na interrupção de investimentos necessários e no comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

112. Nesse contexto, a Unidade Técnica realizou a análise financeira por fontes de recursos e constatou que as fontes não vinculadas registraram um superávit financeiro de R\$ 27.737.777,96, enquanto as fontes vinculadas apresentaram um déficit de R\$ 2.921.873,00. Contudo, as fontes de recursos livres (não vinculadas) são suficientes para cobrir o déficit das vinculadas, resultando em um saldo financeiro livre de R\$ 24.815.904,96.

113. Dessa forma, o município cumpriu o disposto no §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4.2 - Da Receita Corrente Líquida

114. A Receita Corrente Líquida (RCL) constitui a base legal para o cálculo dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), incluindo os percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, e concessão de garantia e contra garantias.

115. Ao final do exercício, a receita corrente líquida do município totalizou de R\$ 96.280.675,94.

4.3 - Da Despesa com Pessoal

116. A despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$ 42.204.699,11, correspondeu a 43,84% do percentual máximo permitido de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou R\$ 96.280.675,94. O Poder Legislativo Municipal, por sua vez, gastou R\$ 2.066.142,48 com pessoal, equivalente a 2,15% do limite máximo permitido de 6% da RCL. A despesa com pessoal consolidada totalizou R\$ 44.270.841,59, o que representa 45,98% da RCL. Assim, os gastos com pessoal estão em conformidade com o art. 20, III, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a regularidade da despesa.

4.4 - Do Cumprimento das Metas Fiscais

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

40 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

117. É importante ressaltar que as metas fiscais dos instrumentos de planejamento não são parâmetros sem propósitos definidos pela legislação, mas sim meios para que a Administração atue de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados, de acordo com as projeções e cenários futuros.

118. O *resultado primário* é a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação. Esse resultado reflete o esforço fiscal destinado à redução do estoque da dívida pública.

119. O *resultado nominal*, por sua vez, é obtido a partir do resultado primário, acrescido dos juros (juros ativos menos juros passivos).

120. No presente caso, a Unidade Técnica confirmou que o município atingiu as metas de resultado primário e nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2023.

4.5 – Do Limite de Endividamento

121. O limite apurado de endividamento do exercício de 2023 foi no percentual negativo de 55,12%, demonstrando que o limite máximo de 120%, definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, foi respeitado.

4.6 - Da Capacidade de Pagamento (Capag)

122. A análise da Capacidade de Pagamento (Capag) visa avaliar a situação fiscal para a concessão de novos empréstimos com garantia da União, conforme o art. 40 da Lei Complementar 101/2000. A metodologia de cálculo é definida pela Portaria Normativa MF n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, e inclui três indicadores principais: Endividamento, Poupança Corrente e Liquidez Relativa.

Endividamento: Relaciona a "Dívida Consolidada Bruta" com a "Receita Corrente Líquida".

Poupança Corrente: Relaciona a "Despesa Corrente" com a "Receita Corrente Ajustada".

Liquidez Relativa: Calcula a relação entre a "Disponibilidade de Caixa Bruta" menos as "Obrigações Financeiras" e a "Receita Corrente Líquida".

123. Cada indicador é classificado com uma letra (A, B ou C), e a classificação final é baseada na combinação dessas avaliações. Segundo o § 2º do art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, municípios com classificação final "A" ou "B" e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF), do Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi poderão ter sua classificação final elevada para "A+" ou "B+".

124. No caso do Município de São Francisco do Guaporé, os resultados foram todos classificados como "A":

Endividamento: 0,29% (classificação parcial "A")

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Poupança Corrente: 83,14% (classificação parcial “A”)

Liquidez Relativa: 34,88% (classificação parcial “A”)

125. Segundo a Unidade Técnica, as classificações indicam que o município está apto a obter financiamentos com o aval da União, de acordo com o art. 13, I, da Portaria ME n. 1.583/2023. A análise se baseou no Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 2º semestre do exercício, não sendo identificadas inconsistências nos valores utilizados no cálculo.

4.7 - Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

126. A "regra de ouro" é um princípio financeiro estabelecido na Constituição Federal do Brasil, especificamente no art. 167, inciso III. Essa regra determina que o governo não pode contrair dívidas para financiar despesas correntes, ou seja, aquelas que são necessárias para a manutenção da máquina pública, como salários, custeio e outras despesas administrativas.

127. Extrai-se dos autos que o município não realizou operações de créditos no exercício de 2023. Dessa forma, a “regra de ouro” foi devidamente observada, em conformidade com o art. 167, III, da Constituição Federal.

128. Além disso, verifica-se que o Poder Executivo não arrecadou receita proveniente da alienação de ativos, o que comprova o cumprimento da regra de preservação do patrimônio público, conforme estabelece o art. 44 da LRF.

4.8 - Das Operações de Crédito, Garantias e Contragarantias

129. O município observou o percentual de 16% estabelecido no inciso I, art. 7º, Resolução do Senado n. 43/2001, uma vez que não realizou operações de crédito durante o exercício.

130. De igual modo, foi observado o art. 9º¹³ e o art. 10¹⁴ da Resolução do Senado n. 43/2001, haja vista que o município não ofertou garantias e contragarantias para fins de endividamento e não contraiu operações de crédito por antecipação de receita.

4.9 - Da transparência da gestão pública

131. A Unidade Técnica destacou que, em 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com a Atricon e outros órgãos participantes do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n. 03/2022, realizou um levantamento sobre a transparência ativa dos entes públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa refere-se à divulgação proativa de informações, como dados, documentos, relatórios e outras informações pelos órgãos governamentais, sem que os cidadãos precisem solicitar. Essa prática é regulamentada por normativas como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação.

¹³ Percentual de 22%.

¹⁴ Percentual de 7%.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

132. Assegurou que, os resultados do levantamento são utilizados para conceder o Selo de Qualidade de Transparência Pública, que premia as unidades gestoras que atingem altos níveis de transparência, conforme a Resolução Atricon n. 01/2023. A classificação dessas unidades ocorre de acordo com os critérios estabelecidos, que variam do nível Diamante ao nível Inexistente, dependendo do índice de transparência alcançado, conforme quadro abaixo:

Quadro. Critérios de avaliação e classificação

Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Elevado	Menos de 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 100%
Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%
Básico	Nível de transparência entre 30% e 49%.
Inicial	Nível de transparência entre 1% de 29%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

Fonte: Resolução Atricon n. 01, de 02 de junho de 2023.

133. No entanto, caso um órgão público deixe de divulgar informações essenciais, esse órgão poderá sofrer sanções, como a impossibilidade de receber transferências voluntárias ou de realizar contratações de operações de crédito, conforme disposto nos artigos 48, 48-A e 51 da Lei Complementar n. 101/2000.

134. Essas informações essenciais abrangem a manutenção de um portal da transparência, a divulgação detalhada de dados sobre receitas e despesas, além de informações sobre planejamento e prestação de contas.

135. Na avaliação do portal de transparência da entidade, o Corpo Técnico verificou que a unidade disponibilizou 100% das informações essenciais, atingindo um índice de transparência de 78,53%, o que a classificou no nível Prata.

136. Apesar de ter recebido o selo de qualidade em transparência pública relativa ao exercício de 2023, a Unidade Técnica identificou deficiências na divulgação de informações, especialmente em áreas como diárias, emendas parlamentares, convênios, saúde, obras, LGPD, governo digital, educação e renúncia de receita. No entanto, essas falhas estão sendo reavaliadas no ciclo de 2024, de acordo com a programação estabelecida pela Atricon, visando a uma melhoria contínua dos processos de transparência.

5 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

5.1 – Da gestão do RPPS

137. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria (RPPS) é garantir o pagamento de benefícios aos seus segurados, tanto os já concedidos como os que serão pagos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

138. O município, como instituidor do RPPS, é responsável por fornecer os recursos necessários para assegurar o pagamento dos benefícios legais, mesmo que a gestão seja descentralizada por meio da criação de pessoa jurídica.

139. A Unidade Técnica fiscalizou a gestão previdenciária do município para verificar a conformidade no recolhimento das contribuições dos servidores e o repasse das contribuições patronais, bem como a administração das medidas para o equilíbrio do déficit atuarial.

140. A Unidade Técnica afirmou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, pagamento da contribuição patronal e parcelamentos, além de adotar medidas para o equilíbrio do déficit atuarial.

141. No entanto, foi constatado que a taxa de administração aplicada foi superior ao limite permitido pela Portaria n. 1.467/2022-MTPS.

142. O §4º do art. 84 da referida portaria permite que a lei do ente federativo aumente a taxa de administração dos RPPS em até 20% para custear despesas com certificações do Pró-Gestão RPPS, tanto institucionais quanto individuais.

143. A Unidade Técnica verificou que, muito embora o município tenha aderido ao Pró-Gestão RPPS em 2022, não procedeu à atualização da taxa de administração do RPPS, tampouco incluiu a previsão legal para o custeio das despesas de certificação, conforme exigido pela portaria.

144. Por fim, sugeriu recomendar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, que avalie a conveniência de adoção das medidas para a alteração da lei municipal n. 1.922/2021, para a atualização da taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no município e para incluir a previsão legal para o custeio das despesas decorrentes da certificação do Pró-Gestão, conforme prescrito no §4º do art. 84 da Portaria MTPS n. 1.467/2022

145. Pois bem.

146. Embora a extrapolação da taxa de administração do Instituto de Previdência seja uma irregularidade relevante que possa impactar as contas de gestão do RPPS, tal infração, por si só, não justifica a emissão de parecer desfavorável às contas de governo, uma vez que, na análise dessas contas, são considerados fatores macroestruturais que transcendem questões pontuais de gestão. No entanto, a reiteração dessa irregularidade, sem que sejam adotadas providências pelo Chefe do Poder Executivo, poderá sim ensejar a emissão de parecer desfavorável de suas contas, visto que evidencia a recalcitrância em tomar as medidas necessárias para assegurar a boa gestão do RPPS, o que não é o caso.

147. Ademais, conforme jurisprudência desta Corte, essa irregularidade pode implicar a rejeição das contas dos responsáveis pelo Instituto, bem como sanção pecuniária e a obrigação de ressarcimento ao fundo previdenciário, consoante os seguintes julgados:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO. IRREGULARIDADE GRAVE DE EXCESSO DE GASTOS (2,26%) COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS QUE EXTRAPOLARAM O TETO LEGAL DE 2% DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.** EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE FALHAS FORMAIS. ENTREGA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS, MITIGADA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS A FIM DE **RESTITUIR AOS COFRES DO RPPS O MONTANTE**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

EXCEDENTE DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Comprovadas eivas graves nas Contas de Gestão, deve o feito receber julgamento pela irregularidade na moldura do que estabelece o art. 16, III da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25 do RITEC-RO.

2. *In casu*, o exame das contas em apreço revelou a execução de gastos com **despesas administrativas em montante superior ao teto de 2% da Taxa de Administração** fixada pelo art. 66, §2º, da Lei Municipal n. 3.317, de 2017, que, de per si, consoante jurisprudência pacificada deste Tribunal Especializado, é razão bastante para atrair o julgamento pela irregularidade das contas, com a aplicação de sanção de multa, devendo-se, ainda, ser exarada determinação ao atual gestor da Unidade Jurisdicionada para que sejam adotadas as providências com o desiderato de **ressarcir o montante de gastos excedentes** (R\$158.477,00) aos cofres do RPPS.

3. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdãos AC1-TC 00585/21, Processo n. 1.709/2019/TCE-RO, e AC1-TC 00196/21, Processo n. 2.368/2018/TCE-RO, ambos da Relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; (2) Acórdãos APL-TC 00221/20, Processo n. 1.170/2017/TCE-RO, e AC2-TC 00102/17, Processo n. 1.439/2010/TCE-RO, ambos da Relatoria do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; (3) Acórdão AC1-TC 00126/21, Processo n. 1.685/2019/TCE-RO, Relator Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES; (4) Acórdão AC1-TC 00002/22, Processo n. 2.529/2018/TCE-RO, Relator Conselheiro JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; (5) Acórdão AC2-TC 00693/20, Processo n. 1.942/2016/TCE-RO, Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; (6) Acórdão AC2-TC 00040/20, Processo n. 2.420/2019/TCE-RO, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. (TCE-RO. Processo n. 02697/20. Acórdão AC2-TC 00339/22. Prestação de contas do exercício de 2019. RPPS de Rolim de Moura. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data Julgamento: 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 a 28.10.2022. Publicação: DOe TCE-RO n. 2722, de 24.11.2022, considerando-se como data de publicação o dia 25.11.2022) (grifou-se)

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Restou evidenciado que os Demonstrativos Contábeis representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, e das demais normas de contabilidade.

2. Gastos para manutenção das **atividades administrativas do Instituto atingiram percentual acima do permitido na legislação previdenciária**, violando o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e arts. 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009.

3. **Julgamento irregular das Contas**, gestão referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Superintendente, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a **aplicação de sanção pecuniária**, com amparo no art. 55, I e II, da LC n. 154/96, c/c art. 103, do RITCE-RO.

4. Precedentes desta Corte:

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

45 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.1.. Irregularidade das Contas.

4.1.1. Processo n. 00971/17, APL-TC 00305/18 da Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.

4.1.2. Processo n. 01091/14, Acórdão n. 01418/16-2ª Câmara da Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.

4.1.3. Processo n. 01678/10, Acórdão n. 00136/17 – Pleno, desta Relatoria.

4.1.4. Processo n. 02212/13, Acórdão n. 01175/19-2ª Câmara da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

4.1.5. Processo n. 02499/13, Acórdão n. 00862/16-2ª Câmara da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

5. Arquivamento. (TCE-RO. Processo n. 01685/19. Acórdão AC2-TC 00126/21. Prestação de contas do exercício de 2018. RPPS do Município de Vale do Anari. Relator: Conselheiro aposentado Benedito Antônio Alves. Data Julgamento: 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 15 a 19.3.2021. Publicação: DOe TCE-RO n. 2322, de 31.3.2021, considerando-se como data de publicação o dia 5.4.2021) (grifou-se)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. GESTÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL EQUILIBRADA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GRAVES IRREGULARIDADES CONSUBSTANCIADAS NA **EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL LIMITE DE 2% (DOIS POR CENTO) COM GASTOS EM DESPESAS ADMINISTRATIVAS** E AUSÊNCIA DO RELATÓRIO, CERTIFICADO E PARECER DE AUDITORIA ANUAL INTERNA. DETERMINAÇÃO PARA O **EXCEDENTE DO GASTO COM TAXA ADMINISTRATIVA SEJA DEVOLVIDO PELO EXECUTIVO AOS COFRES DO INSTITUTO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÕES. PRECEDENTES.**

1. Do exame de todo acervo probatório encartado aos autos, não obstante o equilíbrio das contas, remanesceram duas graves irregularidades consubstanciadas **(i) na extrapolação do percentual máximo de 2% (dois por cento) em gastos com despesas administrativas** e (ii) ausência do relatório anual de auditoria elaborado pelo órgão de Controle Interno.

2. **A irregularidade relativa à extrapolação do limite de gastos administrativos, além de ter o condão de impingir irregularidade às Contas prestadas, impõe sanção pecuniária de multa pessoal ao Responsável.**

3. A utilização de recursos previdenciários em gastos administrativos acima do limite permitido enseja a determinação ao **Executivo Municipal a fim de que promova a devolução do valor utilizado em excesso aos cofres do Instituto Previdenciário**, conforme precedente firmado nos autos do processo 1664/10- TCER.

4. A ausência do relatório, certificado e parecer de auditoria anual elaborado pelo órgão de controle interno impõe que **as contas sejam julgadas irregulares**, bem como **imputada multa** aos agentes responsáveis.

5. Deve ser afastada a responsabilidade da Controladora Geral do Município pela irregularidade relativa a sua não atuação no Instituto de Previdência, ante a ausência de previsão legal para tanto. (TCE-RO. Processo n. 04539/12. Acórdão AC2-TC 00636/17. Prestação de contas do exercício de 2011. RPPS do Município de Campo Novo de Rondônia. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Data Julgamento: 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2.5.2017. Publicação: DOe TCE-RO n. 1387, de 10.5.2017, considerando-se como data de publicação o dia 11.5.2017) (grifou-se)

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

46 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

148. Dessa forma, divirjo do entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas quanto à permanência da irregularidade neste processo de contas de governo. A extrapolação da taxa de administração, por se tratar de uma questão de gestão específica do RPPS, deve ser analisada, nesse caso, exclusivamente no âmbito das contas do Instituto de Previdência.

149. Assim, entendo que a irregularidade deve ser retirada do presente processo e tratada nas contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé do exercício de 2023.

5.2 – Da contribuição ao INSS

150. A obrigatoriedade de contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelos municípios está prevista na Constituição Federal de 1988, no artigo 195, e regulamentada pela Lei n. 8.212/1991, artigos 10 e 12. Essas normas estabelecem que os órgãos públicos devem contribuir para a seguridade social, juntamente com os empregadores, trabalhadores e demais contribuintes.

151. Isso implica que os municípios são obrigados a recolher a contribuição patronal sobre a folha de pagamento de seus servidores, bem como a contribuição dos segurados ao INSS, garantindo, assim, o financiamento dos benefícios previdenciários desses servidores.

152. Segundo o Corpo Técnico, ficou demonstrado nos autos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

6 - DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

153. Em exercícios anteriores, este Tribunal emitiu determinações visando garantir a correção de atos administrativos e o cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e continuidade na prestação regular dos serviços públicos, bem como o funcionamento adequado da Administração Pública.

154. A Unidade Técnica monitorou as determinações pendentes nas contas de governo do chefe do Poder Executivo referentes a exercícios anteriores, as quais ainda não foram atendidas.

155. No total, foram monitoradas 20 determinações, das quais 7 foram consideradas "descumpridas", 4 "cumpridas", 1 "prejudicada", 7 estão "dentro do prazo de cumprimento", e 1 tem proposta de baixa, nos termos o parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023.

156. Vale destacar que a análise do cumprimento das determinações será realizada conforme a Resolução n. 410/2023/TCE-RO, a qual dispõe, no seu art. 9º, que a avaliação das determinações poderá ser classificada como: cumprida, cumprida parcialmente, descumprida e prejudicada.

I - cumprida a determinação quando houver a comprovação por meio de documentação ou outra informação que demonstre o atendimento integral dos comandos da decisão do TCE-RO;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II - cumprida parcialmente a determinação quando a documentação ou outra informação não for suficiente para demonstrar de forma completa o atendimento da ordem;

III - descumprida a determinação quando não forem apresentados documentos ou outra informação no prazo estabelecido, ou, quando apresentados, não forem suficientes para evidenciar o seu cumprimento;

IV - prejudicada o cumprimento da determinação diante de fatos preexistentes e supervenientes, alheios à vontade do jurisdicionado, que inviabilizem o seu atendimento.

157. **No item IV do Acórdão APL-TC 00256/23, Processo n. 00954/23**, foi determinada a remessa dos balancetes mensais a este Tribunal dentro do prazo. Considerando que, na presente análise, constatou-se a remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023, conclui-se que tal determinação **não foi cumprida**.

158. **No item VI do Acórdão APL-TC 00256/23, Processo n. 00954/23**, foram reiteradas as seguintes determinações:

i) **No item III, “a”, Acórdão APL-TC 00355/22, Processo n. 0780/2022**, foi determinado à Administração que intensifique os esforços para a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa.

ii) **Os itens IV e VI do Acórdão APL-TC 00244/21, Processo n. 00961/2021**, contêm determinações dirigidas ao Prefeito e ao Contador para que promovam os ajustes necessários visando à correção das distorções no balanço orçamentário. Além disso, determinam que o Prefeito e o Controlador Interno apresentem, em relatório circunstanciado, tópicos específicos sobre as medidas adotadas para o cumprimento das determinações estabelecidas nos itens III a V do referido acórdão.¹⁵.

iii) **O item III, “a”, “b” e “c”, e o item VI do Acórdão APL-TC 00242/21, Processo n. 01689/20**, reiteram determinações, com ênfase nas seguintes providências: **a)**

¹⁵ **III – Determinar** ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF n. ***.759.706-**), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF n. ***.759.706-**) e ao Senhor Marcos Pacheco Pereira Corrente (CPF n. ***.668.532-**) – na qualidade de Contador da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, ou a quem vier a lhes substituir, para que adotem providências de imediato, no sentido de promover os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro verificado no Balanço Orçamentário.

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF n. ***.759.706-**) e à Senhora Rosileni Corrente Pacheco (CPF Nº ***.326.752-**), Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, ou quem vier a lhes substituir, que adotem medidas para garantir a aplicação das alíquotas vigentes, bem como a arrecadação dos recursos, além de empreender esforços com objetivo de melhorar a rentabilidade de suas aplicações para atingir a meta atuarial e/ou aumentar o custeio suplementar anual a fim de reduzir os reiterados déficits e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, em observação ao Art. 40 da Constituição Federal;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

elaborar um manual de procedimentos contábeis para o registro e controle do déficit atuarial do RPPS; **b)** acompanhar a execução do convênio com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, visando ao incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; e **c)** deixar de reconhecer como direito (dívida ativa) os valores referentes às obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social quando o devedor for o próprio Município, passando a registrar esses valores no Passivo do Ente.

Por fim, o **item VI** determina ao Prefeito e à Controladora que adotem as providências necessárias para o integral cumprimento das determinações e recomendações constantes no referido *decisum*.

159. A Unidade Técnica destacou que não houve comprovação, por parte da Administração e do controle interno, quanto ao cumprimento ou às razões para o não atendimento das determinações listadas na prestação de contas de 2023. Dessa forma, considerou que as determinações constantes no item III, “a”, Acórdão APL-TC 00355/22, relativo ao Processo n. 0780/2022 e nos itens IV e VI do Acórdão APL-TC 00244/21, referente ao Processo n. 00961/2021 **não foram cumpridas**.

160. Por outro lado, considerou que as determinações exaradas no item III, “a”, “b” e “c”, e no item VI do Acórdão APL-TC 00242/21, Processo n. 01689/20, **foram cumpridas**.

161. Pois bem.

162. Embora o Corpo Técnico entenda que a determinação que exige do Prefeito e do Contador a realização de ajustes contábeis para corrigir distorções no balanço orçamentário referente ao exercício de 2020 (constante do **item IV do Acórdão APL-TC 00244/21, processo n. 00961/2021**), não tenha sido cumprida, verificamos, ao contrário, que tal comando foi atendido. Ao analisar o balanço orçamentário de 2023, a Unidade Técnica não identificou qualquer distorção nesse sentido. Portanto, não se pode afirmar, na presente prestação de contas, que tal inconsistência persista. Dessa forma, divergindo do entendimento do Corpo Técnico, considero que a determinação foi **cumprida**.

163. **No que tange ao tem III, “a”, Acórdão APL-TC 00355/22, Processo n. 0780/2022**, que exigiu do Prefeito a intensificação dos esforços para a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, a Unidade Técnica constatou, no presente processo de contas, que a arrecadação efetiva da dívida ativa alcançou apenas 4,29%. Assim, considerou que a determinação **não foi cumprida**.

164. Vale ressaltar que essa determinação foi reiterada no Acórdão APL-TC 00256/23, processo n. 00954/23, referente à prestação de contas do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2022, conforme mencionado anteriormente. Sendo assim, tal irregularidade não pode ser dada, ainda, por não cumprida, já que o seu cumprimento foi reiterado, vale dizer, ao gestor foi ofertada uma nova oportunidade de cumprimento.

165. Quanto ao **item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00244/21, processo n. 00961/21**, que determinou ao Prefeito a adoção de medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores estabelecidos no PNE, observou-se que houve falha no atendimento dos seguintes indicadores:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido):

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

49 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 32,14%;
- ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 24,29%; e
- iii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 87,50%.

166. O Corpo Técnico, ao monitorar o exercício de 2024, constatou que o município de São Francisco do Guaporé não atendeu aos Indicadores 1A e 3A, nem à Estratégia 7.15A. Embora tenha havido melhora nos resultados desses indicadores em 2023, os resultados ainda ficaram abaixo das metas estabelecidas no PNE.

167. Além disso, foi realizada uma diligência por meio do Ofício Circular n. 5/2024/CECEX/TCERO, solicitando a publicação e atualização do Plano Municipal de Educação no portal de transparência. A resposta recebida revelou que o Plano Municipal de Educação (Lei Municipal n. 1.237/2015) não foi atualizado.

168. Portanto, concluiu que a determinação foi **descumprida**.

169. Pois bem.

170. Verifica-se, contudo, que o “indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 24,29%”, constante no **item III, “a”, “ii”, do Acórdão APL-TC 00244/21, processo n. 00961/21**, trata de indicadores e estratégias vinculados ao ensino médio, de competência do Estado.

171. Entretanto, nos termos da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, tal determinação deve ser considerada **prejudicada** em seu cumprimento, uma vez que essa competência pertence ao Estado e não ao Município.

172. No que tange ao **item "a", "i", do Acórdão APL-TC 00244/21, processo n. 00961/21**, que discute o "indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016)", alcançando apenas **32,14%**, observa-se que, apesar do avanço significativo no atendimento à educação infantil, atingindo **95,95%** em 2023, o objetivo da meta de universalização de 100% ainda não foi alcançado. Tal fato é confirmado pelo monitoramento realizado no Plano Nacional de Educação (PNE), exposto no item 2.7 deste voto. Dessa forma, convirjo com o entendimento técnico quanto ao não cumprimento da determinação.

173. Por outro lado, verifica-se que, na "estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019)", que havia alcançado o percentual de **87,50%**, houve uma redução significativa em 2023, para apenas **25%**. Isso evidencia um afastamento considerável da meta de universalização de 100% do acesso à internet, conforme análise realizada no monitoramento do Plano Nacional de Educação, item 2.7 deste voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

174. Concordo com o Corpo Técnico que a referida determinação não foi cumprida, uma vez que a análise dos dados revela um retrocesso significativo no cumprimento da meta estabelecida de 100%, distanciando-se, portanto, do percentual de universalização do acesso à internet previsto.

175. **O item IV do Acórdão APL-TC 00244/21, Processo n. 00961/2021**, contém uma determinação dirigida ao Prefeito e ao Contador, para que realizassem os ajustes necessários com o objetivo de corrigir as distorções no balanço orçamentário. O Corpo Técnico, conforme exposto anteriormente, considerou que a determinação não havia sido cumprida. Contudo, constatou-se que, na presente análise, a referida irregularidade, em tese, não se repetiu, razão pela qual a determinação pode ser considerada **cumprida**.

176. Vale ressaltar que essa determinação foi reiterada no Acórdão APL-TC 00256/23, referente ao processo n. 00954/23, relativo à prestação de contas do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2022, conforme mencionado anteriormente.

177. **No item V do Acórdão APL-TC 00244/21, referente ao Processo n. 00961/2021**, foi exigido que o Prefeito e a Superintendente do RPPS que adotassem medidas para garantir a aplicação das alíquotas vigentes do RPPS, bem como a arrecadação dos recursos. Além disso, deveriam empreender esforços para melhorar a rentabilidade de suas aplicações, a fim de atingir a meta atuarial e/ou aumentar o custeio suplementar anual, visando reduzir os reiterados déficits e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, em conformidade com o Art. 40 da Constituição Federal.

178. A Unidade Técnica considerou a determinação **não cumprida**, devido à ausência de documentos que comprovassem a adoção das medidas para sanar a questão. Ademais, verificou-se um aumento do déficit atuarial em 2023, em comparação com o exercício de 2022.

179. A determinação contida no **item VI do Acórdão APL-TC 00244/21, referente ao Processo n. 00961/2021**, foi reiterada no Acórdão APL-TC 00256/23, relativo ao processo n. 00954/23, atinente à prestação de contas do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2022, e considerada **não cumprida** nesta análise, conforme mencionado anteriormente.

180. **No item II do Acórdão APL-TC 00160/22, Processo n. 2545/21**, foi determinado que a Administração continuasse atento e diligente à potencial deflagração de atos e medidas administrativos conducentes ao permanente enfrentamento da pandemia, enquanto essa perdurar, especialmente, no que alude a eventuais surgimentos de cepas/variantes futuras do Sars-Cov-2, com o objetivo de salvaguardar a saúde e a vida da população.

181. O Corpo Técnico considerou que essa determinação está **prejudicada**, em razão de não mais existir o estado de calamidade pública decretado em virtude da Covid-19, nos termos do art. 9º, IV, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, com o que concordamos.

182. Ao analisar as determinações constantes **no item III, subitens de “a” a “g”, do Acórdão APL-TC 00256/23, referente ao Processo n. 00954/23**, a Unidade Técnica entendeu que elas estão dentro do **prazo de cumprimento**, *in verbis*:

III - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, o Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. *.759.706-**, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazer, na prestação de contas do exercício financeiro de 2023, mediante o Relatório do Órgão Central**

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

51 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do Sistema de Controle Interno, que adote, no mínimo, as seguintes ações em relação à gestão do estoque da Dívida Ativa:

a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em Dívida Ativa, com a adoção de critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;

b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a Dívida Ativa municipal que estabeleça fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, com a designação dos setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) Treinamento de pessoal: promover a capacitação dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de Dívida Ativa e suas particularidades, com o propósito de entender os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, com a priorização de investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da Dívida Ativa;

d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em Dívida Ativa, de modo a fazer a junção, em um único processo, de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de maneira a alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, com vistas a facilitar o pagamento dos créditos, com o estabelecimento de critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em Dívida Ativa, que contenha, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições, e (viii) demais baixas administrativas, devendo-se reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas anual;

183. De fato, tais determinações estão dentro do prazo de cumprimento, uma vez que o Acórdão APL-TC 00256/23, referente ao Processo n. 00954/23, que trata da prestação de contas de São Francisco do Guaporé, exercício de 2022, foi apreciado em 14 de dezembro de 2023, e o trânsito em julgado ocorreu em 22 de janeiro de 2024. Dessa forma, o gestor ficou impossibilitado de cumprir tais determinações ainda no exercício de 2023.

184. Por fim, em relação à determinação exarada no **item III, “b” e “b.1”, do Acórdão APL-TC 00355/22, referente ao Processo n. 0780/22**, que exigiu o cumprimento efetivo das metas, estratégias e indicadores do Plano Nacional de Educação (PNE), o Corpo Técnico sugeriu a **dispensa de monitoramento** (baixa de responsabilidade), visto que essa determinação já está sendo acompanhada no item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00244/21, Processo n. 00961/21. Nesse contexto, concordo com o entendimento da Unidade Técnica, conforme o disposto no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023¹⁶.

¹⁶ Art. 17. Parágrafo único. Fica dispensado, a critério do Relator, o acompanhamento das determinações já proferidas que não se enquadrem nos critérios previstos nesta Resolução, salvo se houver justificativa expressa para tal.

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

52 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

185. Resumidamente, verifica-se a seguinte situação das referidas determinações analisadas neste processo de contas de governo do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2023:

2. Das determinações consideradas descumpridas:

- Item IV do Acórdão APL-TC 00256/23, Processo n. 00954/23;
- Item VI do Acórdão APL-TC 00256/23, Processo n. 00954/23, reiterou as determinações constantes no item III, “a”, Acórdão APL-TC 00355/22, Processo n. 0780/2022; no item VI do Acórdão APL-TC 00244/21, Processo n. 00961/2021;
- Itens III, “a” (“i” e “iii”) e V do Acórdão APL-TC 00244/21, Processo n. 00961/2021.

3. Das determinações consideradas cumpridas:

- Item III, “a”, “b” e “c”, e item VI do Acórdão APL-TC 00242/21, Processo n. 01689/20;
- Item IV do Acórdão APL-TC 00244/21, processo n. 00961/2021.

4. Das determinações consideradas prejudicadas:

- Item II do Acórdão APL-TC 00160/22, Processo n. 2545/21; e
- Itens III, “a” (“ii”) do Acórdão APL-TC 00244/21, Processo n. 00961/2021.

5. Das determinações no prazo de cumprimento:

- Item III, subitens de “a” a “g”, do Acórdão APL-TC 00256/23, Processo n. 00954/23.

6. Das determinações consideradas dispensadas de monitoramento (baixa de responsabilidade):

- Item III, “b” e “b.1”, do Acórdão APL-TC 00355/22, Processo n. 0780/22.

186. Assim, torna-se necessária a baixa de responsabilidade do item II do Acórdão APL-TC 00160/22, Processo n. 2545/21, considerado prejudicado, e do item III, “b” e “b.1”, do Acórdão APL-TC 00355/22, Processo n. 0780/22, considerado dispensado de monitoramento. Além disso, devem ser baixados os itens III, “a”, “b” e “c”, e o item VI do Acórdão APL-TC 00242/21, Processo n. 01689/20, assim como o item IV do Acórdão APL-TC 00244/21, Processo n. 00961/2021, todos considerados cumpridos.

187. Por fim, registre-se que essa constatação, por si só, não é suficiente para justificar a emissão de um juízo de reprovação das contas, conforme jurisprudência da Corte nos seguintes precedentes:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

53 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ORÇAMENTÁRIA, E FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. CUMPRIMENTO SUSPENSO ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA DA COVID-19. NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS E INDICADORES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OUTROS INDICADORES. NÃO ADERÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AO PLANO NACIONAL. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO GESTOR. RESOLUÇÃO 278/2019/TCE-RO. DETERMINAÇÕES. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,79% na MDE e 64,13% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (20,56%); gasto com pessoal (50,09%); e repasse ao Legislativo (6,46%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, esta Corte de Contas evoluiu seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão da ressalva.

3. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira registrada para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

4. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

5. Por força do disposto no inciso II do artigo 65 da LRF, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 está suspenso o cumprimento das metas de resultado nominal e primário.

6. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

7. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

8. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

9. Restando evidenciado o não cumprimento de parte das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e a não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional, necessário tecer determinações ao atual Prefeito para que adote as medidas necessárias ao total cumprimento do Plano Nacional de Educação e aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

10. As determinações e recomendações expedidas enquadram-se em impropriedades de caráter formal, sem evidência de dano e sem repercussão generalizada, visando o aperfeiçoamento dos atos de gestão, em observância a Resolução 353/2021/TCE-RO.

11. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso. (TCE-RO. Processo n. 01401/21. Relator: Conselheiro Edilson de Souza Silva. Acórdão APL-TC 00317/21. Data Julgamento: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 9/12/2021. Publicação: dia 16/12/2021) – grifou-se.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. **EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS** NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DE ALERTAS. DETERMINAÇÃO.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. A permanência de irregularidades de cunho formal, concernentes a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Precedentes: Acórdão APLTC00375/16).

3. A avaliação atuarial deverá ser realizada com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, em conformidade ao previsto no art. 69 da Lei Complementar n. 101, de quatro de maio de 2000 e art. 3º da Portaria MF n. 464/2018;

4. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

5. A Súmula n. 17/TCE-RO, utilizada como parâmetro para **julgar regulares, com ressalvas**, as Contas de Gestão relativas até o exercício financeiro de 2019, não mais se

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

55 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aplicando a partir das contas do exercício de 2020 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00162/21). (TCE-RO. Processo n. 01689/20. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Acórdão APL-TC 00242/21. Data Julgamento: 18ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 21/10/2021. Publicação: dia 29/10/2021) – grifou-se.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS SUPERAVITÁRIOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DA FLEXIBILIZAÇÃO NOS GASTOS EM MDE. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. FALHAS NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE BALANCETE DEZEMBRO. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES ANTERIORES. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRATÉGIAS DO PNE. FALHAS DE BAIXA MATERIALIDADE E IMPROPRIEDADES NÃO GENERALIZADAS.

1. A ocorrência de falhas de baixa materialidade e impropriedades não generalizadas não macula as Contas que apresentam: a) demonstrações contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; b) execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios que regem a administração pública; e c) cumprimento dos parâmetros constitucionais e legais; sem prejuízo de determinações para melhoria dos procedimentos de accountability. (TCE-RO. Processo n. 00737/22. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Acórdão APL-TC 00327/22. Data Julgamento: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15/12/2022. Publicação: dia 9/1/2023) – grifou-se.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA AQUÉM DE 20% TIDO PELO TRIBUNAL COMO RAZOÁVEL. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).

2. Necessidade de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha a sucedê-lo, que providencie com a prioridade que o caso requer, medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação – PNE, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do PNE e da aderência entre os planos nacional e municipal de educação.

3. arrecadação da dívida ativa em apenas 12,45%, aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável.

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

56 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 278/2019, esta Corte de Contas progrediu em seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual “decisão surpresa”, pelo fato de não haver, nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.

5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

6. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos. (TCE-RO. Processo n. 01161/21. Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental. Acórdão APL-TC 00311/21. Data Julgamento: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 9/12/2021. Publicação: dia 15/12/2021) – grifou-se.

7 - DO CONTROLE INTERNO

188. A Controladoria Interna do município, por meio de relatório, certificado e parecer de auditoria (ID 1570645), manifestou-se pela regularidade da presente prestação de contas.

189. No ID 1570645, consta declaração do gestor afirmando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e parecer do dirigente do órgão de controle interno, referentes à prestação de contas de governo do exercício de 2023.

8 - RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO

190. É importante registrar que, ao editar a Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 278/2019, esta Corte de Contas evoluiu em seu entendimento. A partir da análise dos processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, sem ressalva. Essa medida visa evitar uma eventual “decisão surpresa”, uma vez que, nessa situação, não há necessidade de abertura de contraditório.”

191. Assim, com base nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, optou-se por não promover a audiência do gestor, considerando que as impropriedades constatadas não são significativas a ponto de comprometer as contas. Ademais, não causam prejuízo às partes, pois o objetivo central é auxiliar no aperfeiçoamento da governança.

9. PROPOSTA DO CONTROLE EXTERNO SOBRE O PARECER PRÉVIO

192. A Unidade Técnica, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2023 do Município de São Francisco do Guaporé, reconheceu que, embora os balancetes tenham sido enviados fora do prazo, a Administração cumpriu com suas obrigações de envio de informações à Corte de Contas e atendeu às diligências solicitadas para a instrução dos procedimentos de auditoria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

193. Além disso, constatou-se que, embora as determinações do Tribunal de Contas não tenham sido integralmente atendidas, as falhas identificadas não comprometem os resultados apresentados, pois se tratam de medidas voltadas para o aprimoramento dos controles internos, sem impacto direto na regularidade das contas.

194. No que diz respeito ao Plano Municipal de Educação, ainda que existam indicadores em desarmonia com o Plano Nacional, a Unidade Técnica considerou que, dado o estágio atual do decênio, não há necessidade de novas determinações para corrigir essas debilidades.

195. Da mesma forma, as situações apontadas na seção “Base para opinião com ressalva” não são suficientes para comprometer a representação da situação patrimonial, financeira e orçamentária do município.

196. A Unidade Técnica também observou que as deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas não comprometem de forma significativa os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental. Essas situações, individualmente ou em conjunto, não apresentam materialidade ou relevância suficientes para afetar os resultados globais.

197. Diante disso, o Corpo Técnico propôs a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do prefeito Alcino Bilac Machado, fundamentada nos artigos 9º a 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO. Essa recomendação reflete o entendimento de que, embora não tenha havido ato negligente ou abusivo por parte da administração municipal, os resultados poderiam ter sido melhores e algumas impropriedades poderiam ter sido evitadas. Tal constatação, porém, não são graves o suficiente para comprometer a aprovação das contas.

10 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

198. Após análise detalhada da documentação apresentada no presente processo de prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais estabelecidas pela Constituição da República, pela legislação financeira, pelas peças orçamentárias e pelos registros contábeis referentes à aplicação de recursos públicos:

- a) na educação (30,31% na MDE);
- b) do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB, na valorização do magistério (90,51%);
- c) nas ações e serviços públicos de saúde (22,49%);
- d) na regularidade nas despesas com pessoal (43,84%);
- e) nos repasses ao Legislativo (6,86%);
- f) no limite de endividamento (-55,12%).
- g) capacidade de pagamento - Capag - nota “A” (indicador I - Endividamento 0,29% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 83,14% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 34,88% classificação parcial “A”).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

199. A execução orçamentária, financeira e patrimonial apresentou resultados superavitários.
200. O exercício encerrou-se com saldo financeiro suficiente para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar, restando ainda o valor de R\$ 24.815.904,96, livre de qualquer vinculação.
201. Com relação à educação, evidenciou-se consistência dos saldos bancários das contas do Fundeb, de modo que os recursos foram aplicados regularmente.
202. No que se refere à gestão previdenciária, ficou comprovado que o município cumpriu suas obrigações relacionadas ao repasse dos valores descontados dos servidores, das cotas patronais e pagamento dos parcelamentos, além de ter adotado as providências necessárias para o equacionamento do déficit previdenciário.
203. A extrapolação da taxa de administração do RPPS será motivo de verificação e apontamento na prestação de contas do instituto referente ao exercício de 2023.
204. Restou evidenciado que o município não disponibilizou 100% das informações essenciais e obrigatórias, tendo obtido o índice de transparência de 88,48%.
205. Foram realizados estudos para avaliar o desempenho da rede municipal no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO 2023), uma avaliação externa aplicada pela Secretaria de Estado da Educação em todo o território de Rondônia. Além disso, foi analisado o cumprimento das metas de performance da gestão e o nível de adesão às boas práticas recomendadas para aumentar a eficácia da implementação da política de alfabetização na rede, conforme a Autoavaliação de 2022 e 2023, tendo como objetivo alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental.
206. Ao final, a Unidade Técnica apresentou várias propostas de recomendações para a melhoria dos indicadores de alfabetização do município.
207. Constatou-se a presença de irregularidades relevantes, porém sem efeitos generalizados, que não comprometem a presente prestação de contas.
208. A Resolução n. 278/2019/TCE-RO estabelece que, nos processos de prestação de contas de governo a partir do exercício de 2020, a constatação de irregularidades formais não implica emissão de parecer prévio com ressalvas. Em vez disso, tais contas deverão ser consideradas regulares, sem a necessidade de ressalvas. Isso significa que as falhas formais identificadas não comprometem o julgamento final de regularidade das contas.
209. Por fim, acolho as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações técnica e ministerial, por considerá-las pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliarem o gestor no controle e na eficácia de sua gestão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – PARTE DISPOSITIVA

210. À vista do exposto e de tudo mais que consta dos autos, acolhendo os opinativos técnico e ministerial, submeto a este Colendo Tribunal Pleno voto no sentido de:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Alcino Bilac Machado, CPF: ***.759.706-**, na qualidade de Prefeito municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição da República c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo. Excepcionam-se, contudo, as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, os convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Alcino Bilac Machado, CPF: ***.759.706-**, na qualidade de Prefeito municipal, atende aos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao cumprimento dos parâmetros de receita e despesa, resultado primário e nominal, despesas com pessoal e dívida consolidada líquida, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCERO;

III – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, as seguintes medidas visando à melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:

a. Elaboração de plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia discutidas nas reuniões técnicas com especialistas. O objetivo é garantir transparência à sociedade sobre a qualidade da alfabetização no município e fornecer informações confiáveis que possibilitem o aprimoramento das políticas educacionais. Para isso, sugere-se a criação de painéis gerenciais baseados em indicadores de gestão e a realização de análises detalhadas dos pontos de melhoria identificados, com ênfase nas ações voltadas para os eixos acesso à Creche, Formação Material Didático, sempre alinhados às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA-MEC) e às melhores práticas de gestão.

2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:

a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

60 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

- c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
 - d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
 - e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;
- 3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:**
- c. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
 - d. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.
- 4. Monitoramento Contínuo das Escolas:**
- c. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.
 - d. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.
- 5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:**
- c. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos.
 - d. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.
- 6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:**
- b. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

61 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.

7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:
- a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

IV – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, as seguintes medidas visando à melhoria dos indicadores da política de educação infantil:

1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:
 - f. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.
 - g. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.
 - h. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.
 - i. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

62 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.

- j. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitaç o familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de fam lias em vulnerabilidade social (fam lias monoparentais, m es adolescentes, fam lias em situa o de pobreza etc.).

2. Assegurar recursos or ament rios e financeiros:

- c. Garantir recursos or ament rios e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expans o de vagas em creches e pr -escolas, contemplando metas f sicas e financeiras anuais, al m de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos pr ximos anos.

- d. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do pr ximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das a es de amplia o da oferta e promo o da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educa o infantil do munic pio.

3. Realizar esfor os para implementa o das boas pr ticas identificadas como n o cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024:

- a. Recomenda-se que todos os esfor os necess rios sejam empreendidos para implementar as boas pr ticas recomendadas, com  nfase nas a es voltadas para os eixos Acesso   Creche, Diversidade, Contrata o sele o e lota o de profissionais. Cabe aos gestores da pol tica elaborar um plano de a o, seguindo orienta es do Tribunal de Contas de Rond nia e do Gabinete de Articula o pela Efetividade da Pol tica Educacional em Rond nia (GAEPE-RO), quando houver.

211. **V - Determinar** ao atual Prefeito, ao Secret rio Municipal de Educa o e ao Controlador Geral do Munic pio que verifiquem, caso ainda n o o tenham feito, as medidas necess rias para alterar o C digo Nacional de Atividade Econ mica (CNAE) da Secretaria Municipal de Educa o para 84.12-4-00 (Regula o das atividades de sa de, educa o, servi os culturais e outros servi os sociais), devendo comprovar a referida altera o no processo de presta o de contas do exerc cio de 2024;

VI – Registrar que o Munic pio de S o Francisco do Guapor , no exerc cio de 2023, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificada com nota “A”, (indicador I - Endividamento 0,29% classifica o parcial “A”; indicador II – Poupan a Corrente 83,14% classifica o parcial “A”; indicador III – Liquidez 34,88% classifica o parcial “A”);

VII – Considerar “cumpridas” as determina es constantes nas seguintes decis es:

Processo n.	Decis�o	Resumo da determina�o
-------------	---------	-----------------------

Ac rd o APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rond nia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

63 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

01689/20	APL-TC 00242/21 (item III, “a”, “b” e “c” e item VI)	<ul style="list-style-type: none"> • Item III, “a”, “b” e “c”, determinações com ênfase nas seguintes providências: a) elaborar um manual de procedimentos contábeis para o registro e controle do déficit atuarial do RPPS; b) acompanhar a execução do convênio com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, visando ao incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; e c) deixar de reconhecer como direito (dívida ativa) os valores referentes às obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social quando o devedor for o próprio Município, passando a registrar esses valores no Passivo do Ente; • Item VI determina ao Prefeito e à Controladora que adotem as providências necessárias para o integral cumprimento das determinações e recomendações constantes no referido <i>decisum</i>.
00961/21	APL-TC 00244/21	<ul style="list-style-type: none"> • Item IV, refere-se à determinação dirigida ao Prefeito e ao Contador para que promovam os ajustes necessários visando à correção das distorções no balanço orçamentário.

VIII – Ordenar à Secretaria de Processamento e julgamento (SPJ) a “**baixa de responsabilidade**”, uma vez que as determinações constantes nas decisões abaixo foram consideradas prejudicadas e dispensadas de monitoramento:

Processo n.	Decisão	Resumo da determinação
02545/21	APL-TC 00160/22	<ul style="list-style-type: none"> • Item II, foi determinado que a Administração continuasse atento e diligente à potencial deflagração de atos e medidas administrativos conducentes ao permanente enfrentamento da pandemia, enquanto essa perdurar, especialmente, no que alude a eventuais surgimentos de cepas/variantes futuras do Sars-Cov-2, com o objetivo de salvaguardar a saúde e a vida da população. (determinação prejudicada)
00961/21	APL-TC 00244/21	<ul style="list-style-type: none"> • Item III, alínea “a”, subalínea “ii”, exigiu o cumprimento do indicador 3A da Meta 3 (atendimento no <u>ensino médio</u> - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), visto que só tinha atingido o percentual de 24,29%. Contudo, tal competência é do Estado e não do Município. Dessa forma, a determinação foi considerada prejudicada.
00780/22	APL-TC 00355/22	<ul style="list-style-type: none"> • Item III, “b” e “b.1”, exigiu o cumprimento efetivo das metas, estratégias e indicadores do Plano Nacional de Educação (PNE), o Corpo Técnico sugeriu a dispensa de monitoramento (baixa de responsabilidade), visto que essa determinação já está sendo acompanhada no item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00244/21, Processo n. 00961/21.

IX – Considerar “no prazo de cumprimento” as determinações constantes no item III, subitens de “a” a “g”, do Acórdão APL-TC 00256/23, referente ao Processo n. 00954/23, *in verbis*:

III - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, o Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. *.759.706-**, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazer, na prestação de contas do exercício financeiro de 2023, mediante o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, que adote, no mínimo, as seguintes ações em relação à gestão do estoque da Dívida Ativa:**

a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em Dívida Ativa, com a adoção de critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

64 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;

b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a Dívida Ativa municipal que estabeleça fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, com a designação dos setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) Treinamento de pessoal: promover a capacitação dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de Dívida Ativa e suas particularidades, com o propósito de entender os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, com a priorização de investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da Dívida Ativa;

d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em Dívida Ativa, de modo a fazer a junção, em um único processo, de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de maneira a alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, com vistas a facilitar o pagamento dos créditos, com o estabelecimento de critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em Dívida Ativa, que contenha, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições, e (viii) demais baixas administrativas, devendo-se reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas anual;

X – Reiterar as determinações “descumpridas” constantes nas decisões abaixo, que deverão ter seu cumprimento comprovado no prazo de 185 dias, sob pena de sanção pecuniária:

Processo n.	Decisão	Resumo da determinação
00954/23	00256/23	<ul style="list-style-type: none"> • Item IV, exigiu a remessa dos balancetes mensais a este Tribunal dentro do prazo. • Item VI, reiterou as seguintes determinações: <ul style="list-style-type: none"> ➢ No item III, “a”, Acórdão APL-TC 00355/22, Processo n. 0780/2022, foi determinado à Administração que intensifique os esforços para a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa; e ➢ O item VI do Acórdão APL-TC 00244/21, Processo n. 00961/2021, exigiu que o Prefeito e o Controlador Interno apresentem, em relatório circunstanciado, tópicos específicos sobre as medidas adotadas para o cumprimento das determinações estabelecidas nos itens III a V do referido acórdão.
00961/21	APL-TC 00244/21	<ul style="list-style-type: none"> • Itens III, alínea “a” (subalíneas “i” e “iii”), determinou ao Prefeito a adoção de medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores estabelecidos no PNE, observou-se que houve falha no atendimento dos seguintes indicadores: <ul style="list-style-type: none"> ➢ a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): <ul style="list-style-type: none"> i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 32,14%; e

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24
 Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

65 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

		<p>iii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 87,50%.</p> <ul style="list-style-type: none">• Item V, foi exigido que o Prefeito e a Superintendente do RPPS que adotassem medidas para garantir a aplicação das alíquotas vigentes do RPPS, bem como a arrecadação dos recursos. Além disso, deveriam empreender esforços para melhorar a rentabilidade de suas aplicações, a fim de atingir a meta atuarial e/ou aumentar o custeio suplementar anual, visando reduzir os reiterados déficits e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, em conformidade com o Art. 40 da Constituição Federal.
--	--	---

XI – Ordenar ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) a autuação de procedimento específico para verificação do cumprimento do que foi determinado nos itens V e X deste dispositivo, após a notificação. Para tanto, deverá ser reproduzida no caderno processual a ser instaurado uma cópia desta decisão, bem como das notificações expedidas. Decorrido o prazo fixado, encaminhe-se o processo à SGCE para a devida instrução processual, nos termos do art. 30 da Resolução n. 168/2018/TCE-RO:

Categoria: Auditoria e Inspeção

Subcategoria: Monitoramento

Responsável: Alcino Bilac Machado, CPF: ***.759.706-**, Prefeito Municipal

Relator: Paulo Curi Neto

XII – Dar ciência desta decisão:

a) ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial, em sua íntegra, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

XIII – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote as seguintes medidas para garantir maior eficiência na gestão e recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa:

a) Definição de Ações Eficazes: Estabelecer campanhas de conscientização pública e criar programas de negociação de dívidas, oferecendo condições facilitadas para que os devedores regularizem sua situação;

b) Profissionalização da Cobrança: Investir na capacitação contínua dos servidores responsáveis pela cobrança da dívida ativa, adotando práticas profissionais e especializadas que assegurem uma abordagem mais eficaz;

c) Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação: Implementar sistemas informatizados para gestão da dívida ativa, facilitando o monitoramento dos créditos, a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

66 de 67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- d) Melhoria do Sistema de Controle Interno: Aperfeiçoar os processos e sistemas de controle interno para acompanhar de forma mais eficiente o fluxo de arrecadação, garantindo maior transparência e precisão no gerenciamento dos créditos;
- e) Compromisso dos Gestores: Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais no desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação, com metas claras e acompanhamento contínuo;
- f) Adoção de Medidas de Governança: Implementar práticas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão da dívida ativa, assegurando a conformidade com os princípios da boa administração pública;
- g) Ações Judiciais e Extrajudiciais: Intensificar o uso de medidas judiciais e extrajudiciais, como a inscrição de devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, para coagir os devedores a regularizarem suas pendências de maneira mais rápida e eficiente.

XIV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XV - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XVI – Após, proceda o arquivamento dos autos.

É como voto.

Em 23 de Setembro de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR